



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**UMA ANÁLISE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À
MORADIA DIGNA: A MANUTENÇÃO E EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

ORIENTANDO (A) – ISABELLA SILVA CUNHA

ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2021

ISABELLA SILVA CUNHA

**UMA ANÁLISE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À
MORADIA DIGNA: A MANUTENÇÃO E EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA
2021

ISABELLA SILVA CUNHA

**UMA ANÁLISE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À
MORADIA DIGNA: A MANUTENÇÃO E EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

Data de Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ms. Fátima de Paula Ferreira

Nota:

Examinador Convidado: Dr. Fernanda de Paula Ferreira Moi

AGRADECIMENTOS

É por entender que sou o que sou, tão somente porque partilhei momentos singelos com pessoas incríveis, tais como meus amigos, familiares, professores e colegas, que dedico todo o meu carinho a esse momento. Estando plenamente consciente de que o que me compõe o ser é unicamente os afetos que já recebi ao longo dessa vida, dedico um pequeno espaço, de uma pequena parte de minha trajetória, para agradecer com enorme sinceridade a todos aqueles que partilharam momentos singelos e puros ao meu lado.

Sinceramente muitos nomes passam em minha cabeça enquanto escrevo tais palavras. São muitas lágrimas, muitos sorrisos e muitos momentos ternos, que seria simplesmente injusto nomear alguns e não outros. São nomes e momentos abarrotados de sentimentos verdadeiros demais para descrevê-los em palavras comuns. Desse modo, entendo que não há muito o que fazer, se não sentir o peito chorar de gratidão e viver mais um ciclo se fechando.

A todo momento reconhecendo e agradecendo profundamente todo o esforço feito por meus pais ao longo desses anos. O esforço de dois pais pobres, mansos e humildes, que desde a infância trabalharam e se doaram ao máximo. Que sempre incentivaram a mim e aos meus irmãos a verem a educação como a mais certa alternativa emancipatória do ser humano nesse mundo injusto e desigual. Agradeço, portanto, a força que herdei dos meus genitores e percebo, que essa esperança e resiliência provavelmente corre em meu sangue.

Me recordando ainda, de tudo e todos aqueles que me tornaram mais humana e gentil, que me aceitaram e abriram seus corações para mim. De modo a fazer valer a pena tudo aquilo que rompeu a bolha de egoísmo que vivi por anos. E é por essa troca humana que agradeço.

Agradeço, portanto, a todos vocês, que me ensinaram gentilmente a ser quem sou e a me aceitar como tal. Aos meus companheiros de igreja, de faculdade, de transporte coletivo, de festas, barzinhos, carnavais, de guacamoles e vinhos, meus mais sinceros *muito obrigada!*

Ainda, nesse atual cenário, em meio a uma pandemia tão cheia de dor e perdas, dedico esse trabalho aos milhares que se foram. Lembro ainda, às famílias que ficaram e agradeço imensamente àqueles que em linha de frente lutaram

diariamente pela saúde e pleitearam quase que sozinhos pela efetividade dos direitos básicos dos grupos marginalizados que ficaram completamente desamparados ao longo desse período.

Recordo-me com gratidão, de todos os profissionais da educação que se adaptaram com toda gentileza e esforço nesse sistema remoto.

Por fim, agradeço aos militantes das Brigadas Populares e especificamente, do Movimento de Lutas nos Bairros, Vilas e Favelas do nosso estado, por compartilharem detalhes da causa, e me permitirem conhecer e ajudar, ainda que minimamente, os moradores da Ocupação do Alto da Boa Vista.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	7
CÁPITULO I – O RECONHECIMENTO DA MORADIA DIGNA COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.....	10
1.1 BREVE APONTAMENTO HISTÓRICO SOBRE A QUESTÃO DA MORADIA....	10
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO DA MORADIA DIGNA COMO UM DIREITO HUMANO.	12
1.3 A PERCEPÇÃO DA MORADIA DIGNA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.	17
CÁPITULO II - INTERCONEXÃO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA: O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL	21
2.1 DO DIREITO DE PROPRIEDADE	21
2.1.1 O Princípio Da Função Social Da Propriedade	26
2.2 BREVE CONSTATAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À MORADIA DIGNA E O DIREITO DE PROPRIEDADE: SUPOSTA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	29
CÁPITULO III - O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA.....	37
3.1 DA QUESTÃO HABITACIONAL NO BRASIL COMO CONSEQUÊNCIA DA EVOLUÇÃO DO ESPAÇO URBANO E DA SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL	37
3.2. DA INEFICÁCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA	42
3.2.1 Dos Movimentos Sociais De Luta Pela Moradia Digna - <i>Enquanto Morar For Um Privilégio Ocupar É Um Direito!</i>	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

RESUMO

Sob a ótica do direito fundamental a moradia digna como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciar-se-á a importância da moradia digna para todo e qualquer ser humano, sendo essa uma necessidade natural intrínseca ao homem e atualmente corresponde a um direito calcado pela Constituição Federal. Desse modo, a moradia enquanto direito social carrega uma índole coletiva. Assim, resta claro o papel do Estado em atuações positivas por meio de políticas públicas, na garantia desse direito. Por fim, é tentando dar voz a quem historicamente é marginalizado e na tentativa de apontar a ausência de políticas públicas para assegurar o mínimo existencial ao indivíduo que o presente trabalho será desenvolvido. Apontando brevemente o que é a função social da propriedade e ainda, a atuação do Estado Democrático de Direito, que deixa de operar e fornecer condições para o mínimo existencial de diversas famílias. Por meio de estratégias bibliográficas, mediante a análise legislativa, doutrinária e dados de diversos institutos sobre moradia. Assim, o uso de jurisprudências e narrativas se justifica pelo método bibliográfico.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana, direito à habitação digna, políticas públicas, condições precárias de subsistência.

ABSTRACT

From the perspective of the fundamental right, dignified housing as an offshoot of the principle of the dignity of the human person, the importance of dignified housing for each and every human being will be highlighted, which is a natural need intrinsic to man and currently corresponds to a right based on the Federal Constitution. In this way, housing as a social right carries a collective nature. Thus, the role of the State in positive actions through public policies, in guaranteeing this right, remains clear. Finally, it is trying to give a voice to those who are historically marginalized and in an attempt to point out the absence of public policies to ensure the minimum existential to the individual that the present work will be developed. Briefly pointing out what is the social function of property and also, the performance of the Democratic Rule of Law, which ceases to operate and provide conditions for the minimum existential of several families. Through bibliographic strategies, through legislative, doctrinal analysis and data from various housing institutes. Thus, the use of jurisprudence and narratives is justified by the bibliographic method.

Keywords: Principle of human dignity, right to decent housing, public policies, precarious conditions of subsistence.

INTRODUÇÃO

Sob a ótica do direito fundamental a moradia digna como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, o respectivo trabalho será desenvolvido com o objetivo de evidenciar a importância da moradia digna para todo e qualquer ser humano, sendo esse um direito fundamental calcado pela Constituição Federal.

Observa-se que ao longo dos anos a moradia¹ sempre foi inerente à história do homem. De modo que, ao se falar de moradia se fala da subsistência do núcleo familiar desde os primórdios da existência humana e ainda, da manutenção do mínimo existencial ao indivíduo. Restando evidente que, habitação em qualquer contexto histórico é sobre sobrevivência e que morar é um fato necessário para a adequação do homem à sociedade.

Em que pese a moradia estar presente em todos os momentos da existência humana, o entendimento do direito à moradia digna² como um direito humano fundamental deu-se apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Tendo sido reconhecido formalmente aqui no Brasil de maneira expressa apenas no ano de 2000, por meio da Emenda Constitucional 26/2000 que acrescentou ao artigo 6º da Constituição Federal de 1988 a moradia como um direito social.

Posto isso, compreende o direito à moradia digna como o corolário da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de assegurar mais que um teto e algumas paredes ao indivíduo e seu eixo familiar. É, portanto, a amplitude de resguardar e assegurar ao indivíduo o direito a um padrão de vida adequado e digno. Destarte, isso implica em conceder condições de infraestrutura, habitabilidade, segurança pública, localização adequada com acesso a saúde e educação, adequação cultural, entre outros requisitos básicos para a existência humana.

O reconhecimento do direito à habitação digna, pela Lei Maior do Brasil, como um direito humano universal e direito social que perpassa as questões

¹ Designação comum de habitação, morada, casa

² Que está em conformidade; apropriado, conveniente, adequado.

individuais e passa a afetar toda a estrutura social, faz restar claro o papel do Estado em atuações positivas por meio de políticas públicas, na garantia desse direito.

Os dados do último Censo (realizado em 2010), apontam que o problema da habitação atinge uma parcela exponencial da população brasileira. A última pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia)³ aponta que, cerca de 11,4 milhões de brasileiros vivem aglomerados em condições subnormais, em que há a falta de serviços públicos essenciais.

Em suma, com a leitura e análise desses dados se torna evidente a questão de que apesar das políticas públicas já existentes, esse direito não é efetivado de forma tão ativa na sociedade brasileira atual. O presente trabalho tratará, por conseguinte, da questão da moradia no Brasil, se utilizando dos aspectos técnicos/jurídicos e aprofundar-se-á nos fatores sociais e históricos.

Nessa conformidade, a relevância em se tratar sobre o tema demonstra-se, especificamente, quando se faz uma retrospectiva da problemática envolvendo a questão da moradia. Considerando que a configuração fundiária da cidade reflete uma desigualdade social profunda. Sendo, portanto, a questão da moradia um problema de classe que envolve a formação do espaço urbano e o seu desenvolvimento. De modo que, a urbanização do Brasil reflete um passado de políticas públicas que desconsideravam e ainda desconsidera as camadas mais pobres da população.

Outrossim, explanar brevemente o que é a função social da propriedade e explorar a atuação do Estado *Democrático de Direito*, que deixa de operar e fornecer condições para o mínimo existencial de diversas famílias, impondo a eles o silêncio diante de tal problemática e ainda condições precárias de subsistência.

Questionar-se-á ainda, o surgimento das ocupações urbanas espontâneas, organizadas por movimentos populares de luta por moradia digna no Brasil. Apontando além disso, os impactos negativos que a marginalização desses movimentos sociais acarreta a sociedade.

³ IBGE. *Censo Demográfico 2010, primeiros resultados: aglomerados subnormais*. Rio de Janeiro, 2011.

Nesse contexto - tentando dar voz a quem historicamente é marginalizado e na tentativa de apontar a ausência de políticas públicas para assegurar o mínimo existencial ao indivíduo - é nessa linha que pautar-se-á toda pesquisa, na Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, conceituar e fundamentar o direito constitucional à moradia digna, explanando brevemente o que é a função social da propriedade e a problemática da configuração fundiária do espaço urbano que acaba refletindo uma desigualdade social profunda em nosso país. Identificando e demonstrando ainda, a inercia do Estado em garantir o respectivo direito. E por fim, elucidar acerca das ocupações como sinalizadores da problemática exposta.

Por conseguinte, entraremos em uma discussão sobre a atuação (ou não atuação) do Estado para garantir o direito à moradia digna, previsto constitucionalmente. Refletindo, portanto, como o patrimonialismo vigente em nosso Judiciário brasileiro, afeta a discussão do presente tema, e de como especificamente o Supremo Tribunal Federal – STF e demais órgãos enquanto “sentinelas” da Constituição Federal e dos direitos populares, se mantem moroso frente a violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos Humanos, quando a temática envolve o direito à moradia digna. Sendo imperioso destacar como o desenvolvimento do espaço urbano ao longo da história corrobora para a desigualdade social e como se fazem necessários os movimentos populares que lutam por moradia.

Se valendo de autores e doutrinadores como, André Carvalho de Ramos, Ermínia Maricato, Flavia Piovesan e Guilherme Boulos a acerca das normas internacionais de direitos humanos e constitucionais mediante o estudo doutrinário e legislativo sobre a proteção jurídica dos direitos a terra. Temas que possuem em comum o fato de referirem-se ao tema dos conflitos coletivos de posse e propriedade; a proteção legal destes direitos é central para a prevenção e solução dos conflitos.

A pesquisa combinou, portanto, uma análise das normas internacionais de direitos humanos, da doutrina, e ainda das proposições legislativa e de políticas públicas os métodos quantitativos e qualitativos, de acordo com a necessidade de compreensão das características centrais dos conflitos coletivos sobre a posse e a propriedade urbana e rural. Utilizando-se do método hipotético dedutivo influenciado diretamente pelo marxismo-leninismo.

CÁPITULO I

O RECONHECIMENTO DA MORADIA DIGNA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

1.1 BREVE APONTAMENTO HISTÓRICO SOBRE A QUESTÃO DA MORADIA.

A questão da moradia humana como um ato de residir e abrigar, passa por uma longa jornada que pesquisadores estipulam acontecer desde 25 mil anos A.C.⁴. Na pré-história, com conhecimentos mínimos e sem qualquer auxílio científico ou tecnológicos, nossos antepassados se abrigavam da chuva, do frio, dentre outras ameaças, em cavernas ou grutas. Somente com o avanço do tempo, em meados de 11 mil A.C, o ser humano pré-histórico passou a construir abrigos, com materiais dispostos através de ferramentas um pouco mais elaboradas e avançadas, tendo em vista o progresso no domínio de recursos naturais.

Com o avanço natural, o ser humano passou a conhecer melhor o ambiente em que se vive e a matéria prima que este o proporciona. Seguindo um avanço constante até o exato momento em que se descobre a criação, o manuseio e o uso do barro.

Vale ressaltar que juntamente com o avanço da moradia em si, todo o contexto que a envolve, passa por um processo considerável de evolução. São fatores interligados que corroboram para o ser humano constituir o mínimo necessário para sua subsistência. Um exemplo é como a história do cultivo sempre acompanhou os avanços da questão da moradia. O ser humano percebendo que, a natureza lhe seria útil na provisão de alimentos e a assim, a partir desse momento passam a se fixar em um determinado local.

À medida que os fatores para a manutenção do mínimo existencial foram se tornando cada vez mais sólidos e estáveis, o ser humano passa ainda a construir um senso de comunidade e responsabilidade social. Assim, surge não só a questão da habitação como um abrigo ou refúgio, mas como um conjunto de fatores que é resultado de inúmeros avanços, sejam estes naturais, geográficos, socioeconômicos, técnicos, históricos culturais ou etc.

Por conseguinte, atualmente temos a visão de casa como sendo um edifício destinado à habitação humana. Um objeto construído no intuito de abrigar um núcleo

⁴ Disponível em: <https://www.b9.com.br/58389/uma-historia-das-habitacoes-humanas-das-cavernas-ate- hoje/>. Acessado em 15 de novembro de 2020

familiar, seja este como for. Consolidando e construindo um plano físico na expectativa de que outrora, lá se desenvolvam laços afetivos entre seus moradores, momento em que se entende habitação como um conjunto de fatores, incluindo fatos subjetivos que constituem uma base existencial ao indivíduo e seu nicho familiar.

O homem habita quando pode orientar-se dentro e identificar-se com um ambiente, ou, simplificando, quando experimenta significativamente o ambiente. Habitar, dessa forma, implica em algo mais do que abrigar. Implica que os espaços onde ocorre a vida são lugares, no verdadeiro sentido da palavra. Um lugar é um espaço com uma característica distinta. Desde os tempos arcaicos o *genius loci*, ou 'espírito do lugar', tem sido reconhecido como a realidade concreta que o homem deve encarar e aceitar em sua vida diária (NORBERG-SCHULZ, 1980, p.5).

Destarte, além dos já mencionados, deve existir uma preocupação de que se observe casa/habitação como a materialização de significados e o compartilhamento destes, além de outros inúmeros fatores determinantes que a envolvem, como a cultura de um povo, os seus costumes e maneiras. Todos os pontos supramencionados, de igual importância e de mesma incidência relevante e sensível.

Logo, resta evidente o fato de que morar perpassa a questão entre paredes, não se limitando a um interior decorado. Assim, somada com elementos fundamentais, a casa passa a ser um lar⁵. Portanto, casa pode ser vista como esse "espaço/forma", com o fito de ser a alternativa correta e proporcional às demandas de todos seus moradores. Correspondendo ainda, ao meio que acompanha os registros íntimos, as alterações sociais, históricas, culturais, os avanços científicos e tecnológicos, o grau de desenvolvimento econômico individual e da região em que se localiza. É, portanto, um elemento fundamental que se relaciona intimamente com o ser humano, suas memórias e sua subsistência:

A casa segue sendo o lugar central da existência humana, o sítio onde a criança aprende a compreender sua existência no mundo e o lugar de onde o homem parte e regressa. (NORBERG-SCHULZ, 1975, p. 44).

Observa-se que nas diversas maneiras de existir, as pessoas se instalam e desenvolvem profunda afeição com o local onde moram, inúmeras memórias e fatos constituem o indivíduo e sua formação em sua integralidade:

Nossas vidas estão inevitavelmente ligadas à casa. O fervor mais antigo

⁵ Lar diz respeito à convivência, portando em seu significado uma conotação sentimental e afetiva. A palavra lar é uma corruptela de lareira. A lareira primitiva que faz do seu fogo o elemento inseparável da cabana rústica. O fogo que reúne ao seu redor todos os integrantes de um laço familiar, sendo, de um modo figurativo, um manto que aquece e une a todos num mesmo instante Disponível em: <https://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/03.029/746>. Acessado em 10 de dezembro de 2020.

de nossas primeiras vivendas, as imagens recônditas da infância têm eco em seus muros, às vezes com tênue resplendor de uma irrecuperável felicidade, outras com a nostalgia do que já não existe ou o frio desapego por ingratas evocações, já que ela é o cenário do drama cotidiano da vida (SACRISTE, 1968, p.62) **(grifo nosso)**.

Destarte, tanto casa quanto moradia, podem ser tidas como um abrigo no qual o ser humano desde os primórdios de sua existência busca amparo e abrigo. Um espaço dedicado a reclusão e proteção. Percebendo que a essência da casa é ser vista como um refúgio familiar, sendo simbolicamente um lugar de defesa e proteção das ameaças externas, o sítio entre quatro paredes em que o ser humano se instala e descansa. De modo que, nela se fundem elementos ao ponto de originarem toda uma estrutura de vigas, cobertura e pilares, transformando-se em um espaço de segurança em face de uma realidade ampla e condições externas imprevisíveis.

Partindo dos respectivos pressupostos, entende-se a crucial importância de se morar dignamente, compreendendo pontos de que a estabilidade resultante dos fatores externos e a moradia/habitação em si possibilitam não só a proteção do indivíduo, mas ainda um avanço socioeconômico de toda uma região.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO DA MORADIA DIGNA COMO UM DIREITO HUMANO.

A compreensão histórica da moradia como um lar, perpassando questões físicas e meramente estruturais é acompanhada por certo avanço jurídico, que possibilita o entendimento da moradia digna como um direito intrínseco ao ser humano e seu núcleo familiar.

De modo que, ao se falar em garantias sociais e fundamentais sob uma ótica jurídica e formal, dever-se-á utilizar como base a Constituição Federal de 1988, considerando que esta, foi fruto de um significativo e marcante avanço democrático ocorrido posteriormente ao período da ditadura militar. Certo que ela “nasce” fruto de um período marcado pelas lutas sociais e democráticas do Brasil.

A preservação da condição digna e humana na vida dos cidadãos brasileiros se mostra como uma das prioridades do constituinte, vez que traduziu tal interesse em um princípio constitucional norteador das relações jurídicas e fincou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado

Democrático de Direito. Fazendo-se ao lado da soberania nacional e da cidadania um princípio fundante, conforme elucida o artigo 1º da Carta Mãe do Brasil.

Vale salientar que ao inserir a dignidade da pessoa humana ainda no primeiro artigo da Constituição Cidadã, o constituinte o fez na intenção de destacar suas importâncias nas relações jurídicas/sociais que se desdobraram na sociedade. Abraçando a pessoa humana em sua totalidade e findando o abandono da “coisificação”⁶ do cidadão brasileiro por aqueles que detêm o poder e a influência na máquina estatal. Tutelando todos os aspectos de seus direitos e personalidade.

Sentido de coibir a marginalização da pessoa humana através do princípio da dignidade humana, que diz o jurista Daniel Sarmento:

Dessa compreensão, emergem, *prima facie*, os seguintes componentes do princípio da dignidade da pessoa humana: o valor intrínseco da pessoa, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesse de terceiros ou de metas coletivas; a igualdade, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a autonomia, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada a democracia; o mínimo existencial, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o reconhecimento, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações (SARMENTO, 2016, p. 92)

Sob a premissa do chamado mínimo existencial, se tem arguidas pela doutrina o elenco de 5 (cinco) dimensões de direitos humanos fundamentais, a citar a liberdade, igualdade, fraternidade, os direitos de globalização e por fim o direito à paz⁷. Reconhecendo o Brasil como um país de luta por mudanças de paradigmas na sociedade desde os primórdios de sua história, destacando-se movimentos como Conjuração Mineira e Baiana e a Revolução Pernambucana que trouxeram um notório caráter emancipatório e de luta popular a nossa nação.

Por isso, o mínimo existencial, agora em um sentido estrito e derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de seu incontestável reconhecimento normativo, não é assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, pessoas que não desfrutam de um efetivo acesso a direitos e bem jurídicos essenciais para uma vida adequada e digna.

⁶Redução de alguém à condição de objeto. Conceito retirado do **Dicio**, Dicionário Online de Português.

⁷Segundo o brasileiro Paulo Bonavides, por exemplo, os direitos fundamentais de quarta geração seriam aqueles resultantes da globalização e são exemplos o direito à democracia. Paulo Bonavides também desenvolve sua quinta geração de direitos fundamentais, tendo como destaque o reconhecimento da normatividade do direito à paz

Sobre esse aspecto, deve se considerar que a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais descritos no artigo 6º da Carta Magna é extremamente recente. Ainda que, anterior a isto, nossa ordem jurídica, em certa medida, em alguns momentos demonstrou zelo, em um âmbito constitucional, pela proteção da moradia de acordo com a concepção patrimonialista vigente. Logo, atualmente o direito à moradia digna está inequivocamente associada ao pressuposto de ser um Direito Fundamental.

Assim sendo, convém esclarecer brevemente, que é possível se distinguir Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Tal distinção pode ser percebida expressamente no art. 4º, II da Constituição Federal de 1988, onde o texto legal diz que o Brasil em suas relações internacionais reger-se-á pela prevalência dos direitos humanos como um princípio (o princípio da dignidade da pessoa humana).

Visando a dignidade da pessoa humana, o respectivo princípio tem como objetivo essencial garantir e efetivar a existência digna do indivíduo, tem ainda insculpida sua finalidade no Art. 170 da Carta Magna brasileira. Sentido em que o doutrinador Sarlet, define tal dignidade como:

“A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, 2001, p. 60).

A diferenciação entre os institutos mencionados em questão (Direitos Humanos e Direitos Fundamentais), é terminológica e se dá principalmente nos campos de posituação destes em um Estado Democrático de Direito (conforme será abordado minuciosamente tópico avante).

Antes de tudo, a concepção teórica de direitos humanos começa a ser desenvolvida no século XVIII, pela corrente filosófica do Iluminismo, inspirando temas humanos regados de um caráter progressista e cheio de liberdade (MARTINEZ, 1996),

Ao propósito que resta claro que a expressão “direitos humanos”, enquanto sentido jurídico puro, está diretamente associada e desenvolvida com os documentos de ordem jurídica internacional que acompanham preceitos de honra e liberdade individual. Se referindo a posição de que o ser humano, independentemente de sua

origem, credo, raça, gênero, sexualidade e, ainda, sua nacionalidade e a constituição vinculante nesta, é um ser humano sujeito de direitos carregados de uma validade universal, com um nítido e incontestável caráter supranacional.

Sentido em que Peres Luño conceitua os Direitos Humanos como:

O conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (PERES, 1995, p. 25)

Logo, valendo-se do Direito Comparado, é o entendimento dos Direitos Humanos em uma esfera internacional que permite a compreensão atual de como acontece a proteção e o entendimento dos Direitos Humanos em um aspecto amplo e abrangente. Sentido em que o constitucionalista André de Carvalho Ramos salienta ser possível observar “características desse conjunto de direitos protegidos”, possibilitando o estudo dessas características pois:

Permite ao operador do Direito brasileiro, o uso dessas características no âmbito interno, uma vez que o Brasil, além de ser signatário de dezenas de tratados de direitos humanos, já reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões serviram para formar o quadro das principais características dos direitos humanos na esfera internacional.” (RAMOS. 2013, p. 101)

Observadas tais questões, e reiterando o papel do Direito Internacional na afirmação dos Direitos Humanos em nossa Lei Suprema, apresentar-se-á ainda que, foi nessa toada o princípio da dignidade humana apareceu, inserido com sua devida seriedade, em dois diplomas internacionais que deram o início a visão que temos hoje dos direitos humanos em seu caráter supranacional, sendo eles a Carta da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945, e a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948.

Foram os supramencionados diplomas internacionais que carregam a importância e relevância de possibilitar inúmeros outros pactos e tratados internacionais, todos os respectivos dispositivos internacionais alicerçados em um foco principal, a dignidade da pessoa humana.

De modo que etimologicamente, vale ressaltar que a palavra “dignidade” corresponde ao: “atributo moral que incita respeito”⁸. Outrossim, ao falar em princípio da dignidade da pessoa humana é se submeter ao entendimento de que o ser humano, em sua essência, condicionada meramente ao fato de existir é dotado de uma posição digna e honrosa.

Apesar da obviedade de tal afirmação, bem se sabe que foi necessário inúmeras guerras e lutas sociais para que o homem de fato começasse a ser visto como digno. Foi mediante os atos bárbaros ocorridos durante as Guerras Mundiais e principalmente com o ocorrido na 2ª Guerra Mundial que a dignidade humana foi amplamente debatida e positivada no mundo jurídico.

Nesse contexto, em uma tentativa de se conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, Flávia Piovesan (2017, p. 227) diz ser “um fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana”. Destarte, não se trata necessariamente de um conceito concreto, tendo em vista envolver questões que perpassam as estruturas externas do ser humano, como o convívio em sociedade, o direito à moradia, o direito a saúde, à educação etc., mas ainda envolve as questões internas do indivíduo enquanto cidadão.

A República Federativa do Brasil, conta com uma convergência entre o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, tendo de certa forma, as presentes coisas como uma base sobre a qual se ergue o princípio democrático de nosso país, como base fundadora da concepção democrática de nossa Constituição. Com uma obrigação intrínseca de promover a humanização e a dignidade a todos os cidadãos de igual modo.

Foi sob essa toada que no Brasil, em nossa Carta Magna, no seu artigo 5º, parágrafo 2º, restou consagrado que as garantias e/ou direitos nela manifestos não excluirão outras decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Consubstanciando em seu rol de direitos protegidos aqueles frutos de Convenções e Tratados Internacionais.

A dignidade da pessoa humana, reúne e uniformiza, portanto, o sistema normativo. Tendo assim, um valor inestimável ao ordenamento jurídico nacional, e imprescindível influência ao falarmos de moradia digna. Desse modo, poderá ser

⁸ O conceito de “dignidade” mencionado, foi retirado do **Dicio**, Dicionário Online de Português.

considerado um *supra princípio constitucional*⁹, dotado de uma especial finalidade. Resguardando valores fundamentais intrínsecos ao homem em nossa sociedade.

Portanto, depreende-se que o valor do princípio da dignidade da pessoa humana abarca amplamente as premissas dos valores éticos e da justiça, servindo como preceito basilar a todo o sistema jurídico de nosso país.

1.3 A PERCEPÇÃO DA MORADIA DIGNA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

Previamente, é de fundamental importância delimitar que os direitos fundamentais são, conforme André de Carvalho Ramos elucida (2013, p. 22), “aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico”.

Por conseguinte, vale brevemente retomar que os direitos fundamentais são divididos pela doutrina em gerações. Sendo que a primeira dessas gerações corresponde às liberdades individuais, dialogando diretamente com os direitos civis e políticos da sociedade. Assim, ao que concerne ao presente tema, os direitos sociais, econômicos e culturais, conhecidos como um direito social de segunda geração¹⁰, estão elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos XXII a XXVIII. Especificamente, é no artigo XXV, item 1, onde se percebe o direito à moradia como uma forma de se garantir os direitos sociais indispensáveis à dignidade. Conforme demonstrado seguir:

Art. XXV: **toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar**, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. **(grifo nosso)**

Nessa toada, os Direitos Sociais enquanto obrigações do Estado, foram solidificados tão somente a fase de constitucionalização após amplas discussões acerca dos direitos sociais e políticos. Sendo jus enfatizar o direito à moradia como um direito social de segunda geração autêntico, elevado à categoria Constitucional.

⁹ O qual ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

¹⁰ Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, em que o Estado passa a ter responsabilidade para a concretização de um ideal de vida digno na sociedade. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>. Acessado em 20 de dezembro de 2020

Assim, em nossa Constituição Federal de 1988, influenciada diretamente por pactos internacionais que versam o tema da dignidade da pessoa humana, encontram-se listados os direitos e garantias fundamentais estão dispostos no Título II, estando competente ao Estado assegurá-los. Destarte, resta claro a existência de uma relação de interdependência: os cidadãos como pessoa humana digna de tal direito, e o Poder Público como meio crucial para efetivá-los. Panorama esse, em que afirma Jorge Miranda:

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado". (MIRANDA, 2000, p.180)

Suscintamente, seguir-se-á a linha cronológica de algum dos tratados internacionais que possuem direta conexão com o tema da moradia digna e dos quais o Brasil se tornou signatário.

De modo que, partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cumpre discorrer que no ano de 1966, em uma Assembleia Geral da ONU, foi adotado o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), sendo o presente pacto o principal instrumento de caráter internacional responsável pela proteção dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos. O PIDESC surge, desse modo, com o fito consolidador de uma série de direitos já declarados na Declaração Universal de Direitos Humanos, incluso o direito à moradia estipulado em seu Artigo XXI, tal seja:

Art. XXI: Os Estados-partes no presente **Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família**, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. **(grifo nosso)**.

Nesse diapasão, vale ressaltar que quando o Brasil assina e ratifica o PIDESC, passa a anuir internacionalmente com a ideia de que a moradia é considerada um direito humano e, portanto, um direito fundamental. Tomando para si certa responsabilidade na tutela e ao resguardar ao povo os direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de medidas que venham assegurar de maneira progressista e íntegra, incluindo a adoção de normas legislativas para o presente fim.

Por fim, resta mencionar ainda, que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica firmado em 1969, que surge para ratificar os direitos trazidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Nos termos de seu artigo XXII, itens 1 e 3, o Pacto de San José da Costa Rica resta claro que o direito à moradia não pode ser restringido, na medida do possível, em um Estado Democrático de Direito. Assim, temos:

Artigo XXII - Direito de circulação e de residência:

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado **tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.**
3. **O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei,** na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. **(grifo nosso).**

A União Europeia ao prescrever o direito à moradia, o reconhece enquanto direito social de responsabilidade comunitária e nacional, sentido em que elaborou o art. 34º, n. 3, da Carta de Direitos Fundamentais, o qual vale ser transcrito:

A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.¹¹

Observa-se, portanto, que ao se tratar do direito à moradia no Brasil, é necessário pontuar que este apesar dos pactos internacionais supramencionados, somente foi introduzido ao rol dos direitos sociais com a Emenda Constitucional n. 26/2000. Destarte, apenas com a respectiva emenda surge uma possibilidade mais concreta de conscientização da população brasileira, ao ponto de se reconhecer e exigir o entendimento do direito à moradia como um direito social de segunda geração.

Assim sendo, os direitos fundamentais estando revestidos de sua universalidade, seu caráter absoluto, sua inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, quando a Constituição Federal de 1988 traz em seu Título II a nomenclatura “garantias fundamentais”, pode se concluir que algo foi concedido partindo do pressuposto que exigir-se-á do Poder Público a concretização, eficiência e eficácia da aplicação e concessão dos direitos a quem eles são devidos. Logo,

¹¹ Disponível em: www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/text-pt.pdf. Acessado em 21 de dezembro de 2020

conforme a Emenda Constitucional n. 26/2000, influenciada pelos pactos internacionais mencionados, o direito à moradia passa a ser implementado como um direito social (de 2ª geração), sendo completamente passível, a partir desse momento, de ser reivindicado pelos cidadãos brasileiros e positivado justamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, a luta por moradia é a luta pelo direito à cidade e ainda, pela dignidade humana, que como supramencionado é um direito social fundamental.

CAPÍTULO II

INTERCONEXÃO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA: O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

2.1 DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade, em uma breve síntese é entendido em sua essência como um instituto basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo tido como o núcleo central e fundamental para a compreensão e existência do Direito das Coisas¹².

Sentido em que o jurista e magistrado Luiz Edson Fachin afirma que: “a história do direito é em boa medida, a história da garantia da propriedade”¹³. Assim sendo, a propriedade tem como função ser um preceito basilar de todo um sistema de relações sociais e políticas. O próprio termo “propriedade” carrega em si toda uma significativa de determinada concepção potestativa da relação entre as pessoas, os bens e a posse.

A propriedade privada é, portanto, fruto de um desenvolvimento histórico e ideológico, não correspondendo a um instituto meramente neutro ou atemporal. Antes, compreende a um instituto relativamente moderno que foi conceitualmente construído historicamente e por tais motivos, possui uma noção complexa e completamente dinâmica em termos ideológicos e jurídicos, se moldando conforme as realizações políticas e econômicas de cada país.

Há o entendimento de que, a forma mais antiga de propriedade foi coletiva, associada à família e o trabalho, trabalho esse, primordialmente extrativista em determinado espaço conforme elucida Sandra Vial (2003. p. 63.): “Não havia ainda o instituto da propriedade, mas uma delimitação subjetiva de espaço que poderia ser ocupado para recolher o que a natureza oferecia”¹⁴.

Contudo, posteriormente, pode se observar baseado no estudo de Engels e Lewis H. Morgan¹⁵, que enquanto no extrativismo não havia uma profunda conexão do homem em relação a terra e seus frutos como objeto de lucro, com o avanço

¹² Direito das Coisas é o ramo do direito civil que regula o poder dos homens sobre os bens e as formas de sua utilização. Disponível em: <https://www.coladaweb.com/direito/direito-das-coisas>. Acessado em 10 de dezembro de 2020.

¹³ FACHIN. 2000. p. 71.

¹⁴ VIAL. 2003. p. 63.

¹⁵ MORGAN. 1887

civilizatório, a fundição do minério de ferro, a criação de gado, a invenção da escrita alfabética, a ampliação de fabricação dos produtos, da industrialização, da arte e do salário, torna-se maior a concepção de trabalho pessoal e, conseqüentemente, a de propriedade e de posse¹⁶.

Para Engels, essa evolução de períodos históricos que norteiam a noção de “propriedade” é dividida em fases e todas essas têm uma íntima relação com o desenvolvimento da família e sua organização. De modo que a primeira, corresponde a apropriação individual da terra e dos animais, no período da barbárie, onde se desenvolveu uma cultura de troca dos excedentes de produção e delimitou os papéis sociais de conquistadores e conquistados, exploradores e explorados. O que posteriormente ocasionou na escravidão dos povos conquistados.

Sendo que por tais motivos, Engels em sua obra conjunta com Marx irá entender ser justamente a escravidão a primeira modalidade de propriedade privada existente:

A escravatura latente na família, se bem que ainda muito rudimentar, é a primeira propriedade, que de resto aqui já corresponde perfeitamente à definição dos modernos economistas, segundo o qual ela é o dispor da força de trabalho. (MARX e ENGELS, 2007, p. 36/37.)

Adiante, temos ainda que atrelada a influência do modelo familiar na organização da propriedade privada, a evolução agrícola tem um papel determinante em como entendemos a propriedade privada atualmente. Vez que, como passar do tempo, o avanço dos meios de produção e a exploração da terra, as pessoas desenvolveram laços cada vez mais profundos com a terra cultivada e os seus frutos. Laços que futuramente se traduziram na propriedade dessa terra, com forte sentimento possessório.

Sendo assim, a terra e os seus frutos passam a gerar um direito exclusivo e individual perante quem a ocupasse e dela gozasse. Conforme elucida o mestre Carlos Frederico Marés:

A agricultura fez da terra um espaço privado, os homens, ou melhor, cada homem passou a controlar seu próprio produto e a partir daí se promoveu uma mudança no comportamento ético, passando o ser humano a se considerar o destinatário do Universo, subjugando todos os animais e plantas e, ao final, a supremacia de alguns homens sobre todos os homens. (MARÉS, 2003. P. 12.)

¹⁶ ENGELS. 1884, p.22/28.

Vale ainda mencionar o estudo jurídico da propriedade no direito romano, tendo em vista que a propriedade restou por ocupar um papel crucial na sociedade romana desde seus primórdios.

Nessa toada, a propriedade para os romanos adquiriu um caráter jurídico exclusivo e absoluto sobre tal coisa corpórea (o terreno e a propriedade em si). Justiniano acabou por definir como *plena in re plena potestas*, o que compreende a “o pleno poder sobre a coisa”, incluindo sua posse, seu uso, sua fruição e sua disposição.¹⁷

Tendo existido na civilização romana ao todo, quatro modalidades de propriedade: a quiritária, a pretoriana, a provincial e a peregrina. Outrossim, enquanto a propriedade quiritária, com seu caráter rígido demandava que seu proprietário fosse um cidadão romano que a tivesse adquirido por meios válidos, a propriedade pretoriana vem para amenizar o conceito de propriedade, abrandando o meio de aquisição de respectiva terra e de quem poderia ser o seu proprietário.

A propriedade provincial, no entanto, era aquelas de pleno poder do Estado, enquanto a peregrina vem de encontro aos direitos adquiridos aos peregrinos daquela região geográfica, de ter a posse e a propriedade de determinadas terras.

Assim, Justiniano, no período pós-clássico, irá realizar a unificação dessas modalidades, em face da extensão da cidadania romana a grande maioria dos habitantes do Império Romano, tendo diminuído as distinções sociais entre esses e consequentemente tornado mais acessível a aquisição de terras/propriedades.

Contudo, as invasões bárbaras proporcionaram mais uma vez uma mudança na compreensão do direito da propriedade na época. Alterando profundamente as concepções proprietárias romanas daquele determinado período.

Consequentemente, a propriedade passa a desempenhar mais do que nunca um papel de poder econômico, político e social.

Os nobres acabavam se tornando soberanos em relação à nesga de terras que dominavam, impondo tributos, estabelecendo regras de convivência e distribuindo justiça. Aos servos restava apenas a possibilidade do uso da terra mediante pagamento, sem que pudessem, no entanto, dela se ausentar. (SCIORILLI, 2007. p.17.)

A extrema valorização de terra nesse período e uma nítida dependência entre a propriedade e o poder político em si, ocasionaram a fusão entre propriedade

¹⁷ SOUZA, 2007. p. 62.

e soberania. Considerando que, a ausência de uma figura de poder estatal centralizada proporcionou aos proprietários de terra um poder político sobre seus serviçais camponeses. Conquanto, no mesmo momento em que poder-se-á observar o surgimento de direitos e deveres na relação senhor e vassalo e a multiplicidade de possibilidades de uso, concessão e usufruto de uma só terra.

Assim, rejeitando o exclusivismo típico do Direito Romano e introduzindo na técnica privatista uma hierarquia do Direito público, o regime feudal admitiu uma superposição de domínios de densidades diferentes, que se mantiveram paralelos uns com os outros (MATTOS. 2008, p.19)

Durante esse período de influência da nobreza medieval do que seria a propriedade e a quem ela pertencia, evidenciou-se mais ainda a queda do conceito unitário e clássico romano da propriedade observa-se, ainda, a ascensão da doutrina de São Tomás de Aquino, de que apenas Deus era o único e pleno titular do direito da propriedade, cuja concessão desta aos homens estaria condicionada à caridade para com os demais seres humanos.

Desse modo, vale ressaltar que outro instituto que auxiliou na organização e legitimação da propriedade é a religião, que muitos doutrinadores apontam como o principal modelador do direito da propriedade, vez que o direito antigo em si era completamente moldado pela religiosidade regente. Sentido em que afirma Fustel Colanges:

Entre a maior parte das sociedades primitivas, foi pela religião que se estabeleceu o direito de propriedade. Na Bíblia, o Senhor diz a Abraão: “Sou o Eterno, que te fez sair da Ur dos caldeus, a fim de te dar este país.” — E a Moisés: “Eu vos farei entrar no país que jurei dar a Abraão, e que eu vos darei como herança.” — Assim Deus, proprietário primitivo por direito de criação, delegou ao homem sua propriedade sobre uma parte do solo. Há algo análogo entre as antigas populações greco-italicas. Não é verdade que a religião de Júpiter tenha estabelecido esse direito, talvez porque ainda não existisse. Os deuses que conferiram a cada família direitos sobre a terra foram os deuses domésticos, o lar e os manes. A primeira religião que teve poder sobre suas almas foi também a que instituiu entre eles a propriedade. (COULANGES, 1961, p. 48). **(grifo nosso)**

Contudo, percebendo a maleabilidade da propriedade enquanto conceito histórico, entender-se-á que uma série de fatores irão incentivar a transição do modelo do sistema feudal da propriedade até o modelo moderno. Tais como o avanço das cidades, o desenvolvimento massivo das relações comerciais principalmente por meio do mercado de troca e a apropriação de bens dados nessas relações como pagamento.

É, portanto, principalmente o avanço do comércio que irá exigir uma centralidade jurídica sobre o tema, de modo que Pietro Barcellona afirma que:

A liberdade de utilização plena e exclusiva da terra, liberada, por sua vez de qualquer vínculo feudal constitui a premissa e ao mesmo tempo o impulso para o início de um processo de produção destinado não ao consumo, mas ao mercado. A produção conflui toda ao mercado, e o mercado é por consequência o lugar no qual toda mercadoria pode ser trocada e toda necessidade pode ser, através de um ato de troca, satisfeita plenamente. (BARCELLONA .1987. P. 229. – trecho traduzido).

Com tais transformações e ainda o advento da Idade Moderna, a revolução francesa e a consolidação do sistema capitalista, a propriedade perde o caráter adquirido no período feudal e passa a ser meramente uma mercadoria apta a circular no mercado.

De modo que, a vigente economia de mercado passou a exigir constantemente um ordenamento jurídico que concedesse certa estabilidade e, portanto, uma segurança jurídica para as relações comerciais que envolvem a propriedade. Foi assim, a organização de um poder central que concentraria a regulação jurídica da propriedade que ocasionou a dicotomia: propriedade e liberdade; sendo desde então a propriedade em sua essência um instituto do direito privado.

Nesse diapasão, no ano de 1867, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 em seu artigo 17 irá dispor que a propriedade é um direito sagrado e inviolável. Legislação essa, que marcou juntamente como Código de Napoleão um avanço até que se fosse moldado um claro e sólido modelo moderno de propriedade, de modo que esse, em resumo poderá ser compreendido como os poderes exercidos sobre a coisa apropriada. Assim, com a Revolução Francesa e a suposta abolição dos poderes da nobreza, ressuscita-se o conceito unitarista romano de propriedade.

Tais fatos e pressupostos mencionados, tem o fito de estabelecer o pensamento de que ao longo da história o conceito de propriedade e o objeto da propriedade é complexo, não linear, estrito e por vezes injusto. Enquanto nos primórdios a ideia de propriedade e território era coletiva e findava a manutenção do mínimo existencial, com o avanço civilizatório e as corridas por território e riquezas passa a ser não só individualista como exploratória e colonizadora, retomando posteriormente um ideal mais coletivo e humano, mas ainda sim com ressalvas.

Nessa toada, em um aspecto nacional vale lembrar que no Brasil, a Constituição Imperial em seu artigo 179, inciso XXII ditava: “É garantido o Direito de

Propriedade em toda a sua plenitude”. Esse ideal permaneceu por décadas, reafirmado ainda em 1916 por meio do Código de Beviláqua, onde a propriedade solidifica em um cenário nacional um caráter absoluto e inatingível. Consequentemente, o proprietário era absoluto senhor da coisa podendo realizar quaisquer de suas vontades naquele terreno sem qualquer limitação.

Apenas em 1962, com a edição da Lei de nº 4.132, que passou a regular a desapropriação por interesse “social” surgem indícios de mudanças no julgamento jurídico sobre o tema. Seguida pela Emenda nº 1 da Constituição Federal de 1967, onde de forma clara adotou-se o entendimento de ser a propriedade dotada de certa função social.

Anteriormente a isso foram ainda séculos de políticas públicas e leis que privilegiaram a estrutura latifundiária no Brasil desde o seu período colonial, por meio das sesmarias, do regime de posses, a Lei de Terras de 1850 e as oligarquias rurais dentre outros. Uma realidade de profunda concentração de terras rurais para senhores específicos.

Outrossim, foi somente com o passar dos anos e os crescentes anseios sociais e movimentos organizados, que possibilitaram as mudanças de regime até a chegada do Estado Democrático de Direito. Que acaba por trazer um preceito basilar fundamental por uma justa distribuição de terra e riquezas que cabe ao Estado brasileiro assegurar por meio de sua intervenção na questão da propriedade, fazendo de um direito que era absoluto se tornar relativo e ainda, democrático.

De modo que, com o direito à propriedade descrito no inciso XXII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, podemos entender e parafrasear que propriedade corresponde ao direito de usar, usufruir, possuir e dispor bens dentro dos limites legais.

Conclui-se, portanto, que apesar de o direito de propriedade se constituir um direito real e oponível deverá ser sempre condicionado ao Princípio da Função Social vez que não deverá ser admitido novamente o afastamento do povo à terra, os seus frutos e lucros e, ainda, a utilização dos bens (e da propriedade em si) sem qualquer vínculo de responsabilidade socioeconômica.

2.1.1 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Observa-se que, enquanto o artigo 6º da Constituição Federal descreve o direito à moradia com um caráter absoluto, o artigo 5º, no inciso XXII, ao listar os

direitos fundamentais inclui o direito à propriedade privada. Contudo, no mesmo artigo, em seu inciso XXIII, poder-se-á compreender que apesar de ser um direito fundamental, a propriedade privada não constitui um direito absoluto, pois deverá se submeter obrigatoriamente ao princípio da Função Social da propriedade.

Destarte, ao se falar de função social da propriedade, vale salientar que é um tema controverso que contempla um conflito histórico, entre a concepção individualista da propriedade e uma concepção mais coletiva e social envolvendo o direito urbano.

Foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que firmou a propriedade como um direito essencial e natural¹⁸. Surgindo em sua concepção unitária, radicalizando o modelo feudalista de propriedade. Concepção unitária que se encontrou firmada e espelhada pelo Código de Napoleão, de 1804, em seu artigo 544: “A propriedade é o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que dela não se faça uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”.

De modo que, tal concepção individualista do direito da propriedade preceituada pelo Código de Napoleão exerceu uma enorme influência em inúmeras legislações, incluindo nosso Código Civil de 1916. Sendo somente com as alterações político-sociais ocasionadas pela Revolução Industrial, decorrentes da revolta ocasionada pela ascensão do desemprego, a exploração do trabalhador, dentre outras mazelas sociais que se levanta a crítica contra esse modelo de propriedade individualista.

Ainda, que embora alguns direitos sociais têm como titular um indivíduo, o direito à moradia digna é concebido como um direito que carrega uma índole coletiva. Momento em que questionar-se-á sobre a função social da propriedade em contrapartida das milhares de famílias e grupos que se encontram morando em condições precárias e/ou indignas. Sentido em que dispõe Pagami:

O Estado Democrático de Direito tem como objetivo fundamental a realização da justiça social, a qual está fundamentada no princípio da soberania popular. O Estado Democrático de Direito tem como base o princípio da legalidade, da igualdade e da justiça social. Assim, a propriedade, no Estado Democrático de Direito, deve atender não somente aos interesses do seu proprietário, mas também aos interesses da sociedade em todos os seus aspectos, que sejam ambientais, econômicos, geração de rendas, vale dizer que o direito de propriedade não é mais protegido quando o titular negligencia a função da propriedade urbana ou rural. (PAGAMI. 2009. p. 49)

¹⁸ A função social da propriedade urbana - Sônia Letícia de Mello Cardoso, Mestre em Direito do Estado.

As inúmeras discussões e divergências sobre o tema da função da propriedade é de suma importância, considerando o fato de que a propriedade é um instituto indiscutivelmente necessário a sobrevivência humana e, ainda, uma fonte de produção de riquezas. Portanto, resta claro o dever do Estado regular cada vez mais o direito à propriedade visando o bem-estar social.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, a função social da propriedade conforme entendido atualmente, tem sido conhecido desde a Constituição de 1934, onde consta em seu Artigo 113, alínea 17: “É garantido o direito de propriedade privada, que não pode ser exercido contra o interesse social ou coletivo na forma que a lei determinar”.

De modo que, feita a leitura do artigo supramencionado poderá ser entendido que a aspiração de trazer uma supremacia dos direitos coletivos encontra uma barreira. Vez que, conforme disposto a forma deveria obedecer a determinações legais específicas. Sendo que, o ordenamento jurídico mesmo dispondo desta maneira não se preocupou em criar leis que determinassem sobre o tema. Esse caráter vago a respeito da função social da propriedade foi mantido na Constituição de 1967.

Sendo tão somente a Constituição Federal de 1988 que ao estabelecer a função social da propriedade atribuiu a ela um caráter de direito-dever, o que passou a proporcionar efeitos mais práticos e eficazes tanto na interpretação legal e discussão doutrinária sobre o tema quanto na efetivação deste no cotidiano da população.

Outrossim, a ideia de uma propriedade tendo como definição um direito absoluto e voltado exclusivamente ao direito do proprietário não encontra mais amparo na legislação nacional. A ideia que vigora atualmente, conforme define Caio Mário:

[...] Certo é que a propriedade cada vez mais perde o caráter excessivamente individualista que reinava absoluto. Cada vez mais se acentuará a sua função social, marcando a tendência crescente de subordinar o seu uso a parâmetros condizentes com o respeito aos direitos alheios e às limitações em benefício da coletividade. (PEREIRA. 2001, p. 79.)

Observados tais avanços doutrinários e legais, é, ainda, importante ainda salientar que junto ao texto constitucional deverá ser observado e fixado o disposto no Artigo 1228, do Código Civil pátrio, conforme vejamos:

Artigo 1228 – O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que a possua ou detenha.

1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

2º - São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem

Logo, a atual concepção de propriedade constitui o entendimento de que o uso de bens deverá ser ligado e condicionado as suas finalidades sociais e conseqüentemente econômicas. Sendo defeso ao proprietário aqueles atos que objetifiquem prejudicar terceiros e ainda lhe tragam nulidade ou comodidade.

Se irradiando sobre o direito empresarial, possibilitando uma influência direta a entendimentos do direito societário. Vez que, estendida às empresas, o princípio da função social constitui uma das noções mais relevantes na prática do direito empresarial brasileiro, exercendo influências em diversas áreas, como o direito ambiental e direito do consumidor.

Por fim, o princípio da função social da propriedade nada mais é que a base para uma gama de direitos. Direitos esses que são percebidos e explicados em modelos econômicos de evolução da sociedade, que norteiam e embasam a importância do respectivo instituto. Consolidando, portanto, o entendimento de que a própria noção de propriedade adquiriu ao longo dos anos uma perspectiva de que qualquer forma de absolutização que impacte negativamente a sociedade já está em descompasso com sua essência. Considerando que é a propriedade em si é naturalmente existente com o fito de atender uma função social de produção de recursos e alocação de pessoas e conseqüentemente o desenvolvimento humano.

2.2 BREVE CONSTATAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À MORADIA DIGNA E O DIREITO DE PROPRIEDADE: SUPOSTA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que concerne à garantia de moradia a população, o que entra em cena é o mesmo conflito histórico: o direito à propriedade contra o direito à dignidade humana. Como se esses fossem tão distintos e independentes entre si em sua natureza.

Em suma, é possível concluir o fato de que não há propriedade privada sem Estado, sendo, portanto, competente ao Estado garantir a solidez e o valor da

propriedade privada sobre um âmbito econômico e hierárquico. Em contraposto, não há Estado sem povo, e não há povo sem vida.

Destarte, compete ao Estado Democrático de Direito ser exercido sob o preceito basilar da dignidade da pessoa humana, onde de maneira incontestável inclui-se o morar dignamente pelos fatos e argumentos já mencionados. Vez que a habitação é uma condição de existência mínima, presente desde sempre na história do homem e da civilização.

A questão que se levanta é a de que, sem o respeito à função social da propriedade privada não há a efetividade do direito fundamenta à moradia digna. Considerando que indiretamente ambos os institutos encontram amparo legal, são codependentes e, ainda, visam o bem comum em prol da preservação do interesse coletivo.

Conquanto, a ausência dessa interpenetração entre os institutos mencionados pode ser percebida como sintoma social crônico, que leva ao entendimento popular de que deverá ter como regra a colisão entre ambos os direitos.

Destarte é, ainda, fruto do desrespeito jurídico no que tange os direitos humanos e sobremaneira, da ignorância existente ao serem confundidos o: acesso a moradia com o acesso a propriedade, como se o acesso a propriedade por determinados grupos constituísse por si só uma enorme e irretratável violência. Sendo que, tais direitos ainda que coexistentes (ou não) são independentes e distintos em natureza.

De modo que, não há como conceber em um Estado Democrático um direito que não represente e assegure o exercício de uma vida digna. E é partindo desse pressuposto, portanto, que há de se conjugar o direito à moradia como direito à moradia digna, em face da interpretação sistemática da Constituição a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e de inúmeros tratados internacionais.

Nessa toada, ainda que a propriedade corresponda a um direito de grande valor jurídico, encontra sua distinção da moradia. Vez que, a moradia representa essa necessidade natural e intrínseca ao ser humano, assim, não compele ao homem escolher ou não se lhe é necessário morar, ou seja, morar não corresponde a um direito intencional dotado de livre arbítrio, não obstante, o direito à moradia corresponde a uma *coisa*, a um bem, por vezes até mesmo desnecessárias em um ponto de vista materialista.

Assim sendo, entende-se que mediante uma suposta colisão entre direitos fundamentais, a construção do que é prioridade não deve caber meramente a subjetividade do julgador, ora estando subtendido em nossa Carta Magna que nada se sobrepõe a vida, e que nada deverá ser um obstáculo para a vida digna.

Ponderar-se-á, assim, a ordem jurídica entre os dois temas, valendo-se do princípio da proporcionalidade *stricto sensu*¹⁹ pois a vida vale incomensuravelmente mais do que o patrimônio. Conforme reitera Lima Lopes ao elaborar a seguinte reflexão sobre o direito de moradia estar plenamente relacionado à vida:

a atual perspectiva do direito de à moradia funda-se originariamente na idéia de direito à vida, isto significa que o direito à vida, para nós significa que ninguém pode dar-se o direito de decidir se outro homem vive ou não. Afirma também que o direito à vida, para nós, é também hoje em dia direito à vida digna e à integração social. Assim, o fundamento do direito à moradia, está na consideração de que é crescente a exclusão, a marginalidade econômica, que redundam em marginalização geográfica. (LOPES. 2006, p. 85)

Considerando, ainda, que “é sempre preciso morar, pois não é possível viver sem ocupar espaço” (RODRIGUES, 2003. p. 11). Vale ainda destacar que, ao reconhecer o direito fundamental à moradia, nossa Carta Magna não está se referindo diretamente ao direito de propriedade, mas sim ao direito de habitação em si. Aspecto em que manifesta Sarlet:

No concernente ao seu conteúdo, **impõe-se o registro de que o direito à moradia não se confunde com o direito de propriedade** (e do direito à propriedade). Muito embora a evidência de que a propriedade também possa servir de moradia ao titular e que, para além disso, a moradia (na condição de manifestação da posse) acaba, por expressa previsão constitucional e em determinadas circunstâncias, assumindo a condição de pressuposto para a aquisição da propriedade (como ocorre no usucapião constitucional), atuando, ainda, como elemento indicativo do cumprimento da função social da propriedade e da posse, **o direito à moradia, convém frisá-lo, é direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção e objeto próprio.**” (SARLET. 2010, p. 329-330). **(grifo nosso).**

Em síntese, em qualquer decisão ou discussão onde ter-se-á que fazer a escolha entre o prejuízo patrimonial ou a ofensa aos direitos fundamentais os doutrinadores afirmam que, havendo clara necessidade de se sacrificar o direito de

¹⁹ “O princípio da proporcionalidade impõe que exista uma adequação não só entre o fim da lei e o fim do ato como entre o fim da lei e os meios escolhidos para alcançar tal fim.” Disponível em: <https://tematicasjuridicas.wordpress.com/category/direito-penal/adequacao-necessidade-e-proporcionalidade-stricto-sensu/>. Acessado em 15 de novembro de 2020.

uma das partes, sacrificar-se-á o direito patrimonial, de modo que sejam garantidos os direitos fundamentais desta²⁰.

Como discorrido anteriormente, a propriedade privada enquanto conceito não nasce com a concepção do capitalismo, ela nasce tempos antes. Não obstante, foi o desenvolvimento industrial e conseqüentemente a divisão do trabalho onde se percebe a divisão entre as classes sociais. As primeiras constatações sobre o que seria o início do entendimento de quem e o que seriam de fato os possuidores e, ainda, os despossuídos, surgindo em grosso modo, aqueles que detêm o poderio econômico e político e aqueles que não os tem. Sendo esses os mantenedores de uma ordem sistêmica e coletiva de pensamento hierárquico-social.

Contudo, por mais que lógico e claro que seja a visão de que a vida (e a vida digna) sobrepõe-se ao patrimônio e conseqüentemente a propriedade, as discussões populares e midiáticas que permeiam esse tema fogem completamente desse diapasão. Momento em que se percebe que o problema da moradia é um problema socioeconômico, fruto de uma desigualdade social profunda e carregada de enormes pré-conceitos. Conforme discorre Boulos:

Os brasileiros que sofrem com o problema da moradia – seja pela falta, seja pela inadequação das casas ou a ausência de serviços básicos – são os trabalhadores mais pobres, em especial aqueles que vivem nas periferias urbanas. Os dados mostram que 90% das famílias que não tem casa no Brasil vivem com renda menor que 3 salários-mínimos por mês. (BOULOS. 2012, p.15).

O que fomentou tais condições, conforme restará amplamente detalhado em capítulo seguinte, além da especulação imobiliária, foi o desenvolvimento territorial nacional desigual e contraditório, acolhido pelo modelo capitalista, onde há os elevados índices de concentração geográfica com poucos proprietários detentores de grandes parcelas de terra.

Torna-se importante, portanto, considerar o fato de que a crise na questão habitacional afeta camadas sociais específicas, sendo essas as que se encontram em baixos níveis de renda, além de amplos setores dos seguimentos médios suscitados pela concentração urbana no Brasil.

²⁰ Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/direito-a-moradia-x-direito-a-propriedade/#:~:text=os%20doutrinadores%20afirmam%20que%2C%20havendo,a%20outra%20op%C3%A7%C3%A3o%20for%20esta>. Acessado em 15 de dezembro de 2020.

Isto posto, poder-se-á perceber que a vulnerabilidade social é um conceito amplo e/ou multifocal que diz respeito a certo grupo em situação de risco econômico. É, ainda, sob essa ótica, então, que o déficit habitacional se faz presente como mantenedor da vulnerabilidade social. Considerando que, a ausência de uma moradia sob condições minimamente humanas perpetua um estado aquém do mínimo existencial para o ser humano. Valendo, ainda, citar que:

Nesse processo o homem se apropria dos espaços humanizando-os, modificando-os para dotá-los de sua própria natureza. **Humanizar os espaços** significa torná-los adequados ao uso dos humanos, torná-los apropriados e apropriáveis [...] essa influência mútua entre usuário/espaço é a razão pela qual as pessoas e os grupos encontram –ou não– sua identidade nos diversos lugares em que vivem. (MALARD, 1993. p. 4). **(grifo nosso)**

Apesar da mínima percepção do caráter humanístico da moradia, e a relação natural entre espaço/moradia e a identidade do indivíduo. Observadas, ainda, a inserção da moradia na Constituição Federal de 1988, a elaboração do Estatuto das Cidades²¹ e ainda um esforço jurídico-urbanístico, associados às tímidas políticas públicas, como o Minha Casa Minha Vida e ainda programas estaduais. Se faz nítida e histórica a resistência em se considerar a moradia como um direito humano, fundamental e, ainda, social. Conseqüentemente, torna-se comum o cenário de criminalização dos movimentos sociais que lutam sob a bandeira da moradia digna.

Observa-se que socialmente considera ser um grande absurdo famílias ocuparem prédios desocupados e inúteis, que possuem uma infraestrutura precária e sem qualquer utilidade ou, ainda, pequenas porções de gigantescas terras agrárias, que em uma grande maioria de vezes se encontram paradas e sem uso. Comovendo o poder público e a mídia, promovendo grande comoção social e um latente sentimento de violação que perpassa todas as vielas sociais. Mas mantendo se fielmente à frieza ante ao fato de que inúmeros brasileiros, idosos, adultos e crianças sequer tem condições mínimas de moradia.

Um caso jurídico de grande proporção que vale ser comentado²², e que detêm clara ilustração sobre o que se debate, foi um caso inicialmente de competência

²¹ “O Estatuto da Cidade estabelece princípios e diretrizes que expressam uma nova concepção dos processos de uso, desenvolvimento e ocupação do território urbano que deve orientar a ação dos agentes públicos e privados na reconstrução das cidades sob a ótica da justiça, democracia e sustentabilidade.”

²² Os números dos processos envolvendo o respectivo caso são: 1) nº: 5332659-39.2020.8.09.0142; 2) nº: 0114984-41.2009.8.09.0006 e 3) nº: 0170397-38.2017.8.09.0142. Podendo ser facilmente localizados em pesquisa no sistema PROJUDI-GO.

da Segunda Câmara Cível de Justiça de Goiás. O caso envolve o requerimento da União, pugnando para que a propriedade onde se localizava a Usina Santa Helena fosse transferida ao Estado brasileiro, considerando que o grupo econômico detentor do local (o Grupo Naoum) é um dos maiores devedores no âmbito nacional possuindo um saldo devedor que ultrapassa R\$1 (um) bilhão de reais.

Observa-se um fator interessante no respectivo caso, que inclusive passou a protagonizar essa disputa judicial. Considerando que em parte ínfima desse enorme terreno – que possui uma extensão ultrapassa 5 mil hectares – 600 (seiscentas) famílias acabaram por ali firmar residência, e passaram a produzir naquela terra, até então abandonada.

Paralelamente a isso, a Usina Santa Helena na época passava por um longo processo de recuperação judicial, que até então sequer teve seu plano de reestruturação aceito. Usina essa, que demandou a reintegração de posse em face dos sem-terra.

Considerando o pedido feito pela União, caso fosse feita a devolução da terra para o Estado, os terrenos onde até então localizado o acampamento Leonir Orback, poderiam ser destinados para fins de reforma agrária. Garantindo as famílias ali localizadas a continuidade do que essas entendiam por *lar*. Saciando ainda o débito existente entre a Usina e a União.

Por um curto período, a terra em questão foi para as mãos do governo federal, quando a justiça de Anápolis determinou que a terra era da União. Contudo, logo depois, outro juiz reformou a decisão e determinou, conseqüentemente, a reintegração da posse, reconhecendo a terra como propriedade da empresa.

Ocorre que, o Movimento Sem-Terra (MST) fez ali um terreno fértil em meio à aridez dos extensos canaviais da região, proporcionando em seus tempos áureos, a distribuição de mais de 35 mil pamonhas aos moradores da região. Contudo, ainda sim, o já mencionado agrupamento do MST passou a ser vítima de inúmeros ataques. Ataques esses que foram legitimados pela sentença do Juiz Thiago Brandão, vez que para o Juiz, os militantes “uniram esforços com intuito de tomarem para si propriedade alheia e utilizar dela como se sua fosse”.

Mais uma vez se percebe o corriqueiro hiato existente entre considerar a propriedade ante a dignidade humana.

Com a publicação da decisão, o agrupamento de 600 (seiscentas) famílias passaram a ser atacados pelos encarregados responsáveis da terra e por moradores

locais. Mas para onde iriam 600 (seiscentas) famílias pobres? Onde se protegeriam do frio e da chuva? Onde plantariam seu alimento? Qual escolha resta a quem ocupa, senão continuar fazendo útil ao mínimo existencial do seu núcleo familiar uma fração de terra inutilizada?

A sequência desses acontecimentos juntamente com os corriqueiros ataques feitos ao agrupamento do MST, proporcionaram a primeira condenação do MST como uma organização criminosa no país. Os fatos que baseiam essa afirmação envolvem a completa destruição da lavoura do agrupamento do MST, e a retaliação imediata por parte de quatro ocupantes que indignados acabaram por destruir e incendiar o pulverizador usado no ato criminoso.

Recapitula-se, assim, a questão, que entre uma colisão entre os direitos: vida e propriedade, na ordem jurídica em um âmbito prático, podemos compreender que a propriedade quando pertencente à grandes possuidores, vale mais que as vidas desapossadas. Se fazendo valer do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, Araújo e Nunes Júnior afirmam:

Nas relações de coordenação entre as diversas normas constitucionais, existem espaços de tensão, de contradição entre elas, que devem ser superados por atividade interpretativa. Todas as vezes que esses espaços de tensão ou de contradição envolverem um direito fundamental, a atividade interpretativa deve ser orientada no sentido de atribuir a maior efetividade possível ao direito fundamental examinado. O mesmo critério deve ser utilizado nos fenômenos denominados “colisões” entre direitos constitucionais. Havendo colisão entre um direito fundamental e um direito constitucional não fundamental, o intérprete deve orientar-se no sentido de conceder a maior amplitude possível àquele, ampliação esta, no entanto, que não poderá implicar supressão do outro direito constitucional em colisão. (ARAUJO e NUNES. 2003, p. 63)

Ainda, valendo-se do direito fundamental à moradia e entendendo esse como importante meio concretizador da dignidade da pessoa humana, cumpre entendê-lo diferente do direito de propriedade. Sendo que, ter para si uma moradia, não equivale a ter para si uma casa própria. Existindo inúmeros meios para obtenção da moradia, como por exemplo, o comodato, o direito de uso, a locação etc.

Ocorre que o respectivo cenário atual, compreende a uma regra geral o que é, obviamente, certa mimetização do “todos contra um” que organiza nosso sistema jurisdicional.

Assim sendo, as lutas pelo cumprimento das garantias constitucionais que priorizam a vida ante a propriedade precisam partir da premissa que estas são negadas de maneira sistemática pelo Estado vigente, e não por acidente, mas direta

ou indiretamente como um projeto que demanda um acúmulo histórico de privilégios. Consequentemente, o Estado em um papel contrário ao que lhe cabe, atua como mantenedor do *status quo*²³ legitimando as injustas interpretações, relações jurídicas e sociais que permeiam o presente debate. Fugindo de seu caráter “Democrático de Direito”.

²³ *Statu quo* é uma locução em língua latina que significa "no estado das coisas"

CAPÍTULO III

O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA

3.1 DA QUESTÃO HABITACIONAL NO BRASIL COMO CONSEQUÊNCIA DA EVOLUÇÃO DO ESPAÇO URBANO E DA SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL

No Brasil, de acordo com dados divulgados pelo Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 84,4% da população brasileira vive em cidades, sendo que o número de residentes em favelas²⁴ ou sub aglomerações (moradias consideradas precárias) corresponde a mais de 11 (onze) milhões de pessoas, tendo ainda mais de 5 (cinco) milhões de moradias irregulares, com carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas de difícil acesso. Destacando, ainda, o fato de existirem cerca 32 (trinta e dois) mil pessoas vivendo em situação de rua no país.

Vale esclarecer que são observados quatro componentes para a consideração geral e definitiva da moradia digna e ainda, o déficit habitacional causado pela não manutenção dessa. Sendo esses componentes, a habitação precária (ou a ausência dessa), a coabitação familiar, o ônus excessivo com aluguel urbano e ainda o adensamento excessivo em domicílios alugados²⁵.

Partindo desses pressupostos, dados de 2018²⁶ divulgados pela BBC, apontam que o Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios. Esse descompasso, já previsto pelo Censo de 2010, tem motivado uma carência de moradia jamais vista, ocasionando, junto ao descaso estatal, uma onda de ocupações e invasões “irregulares”.

Fato é que mais de 6,35 milhões de famílias não têm uma casa para morar. Isso corresponde em aproximadamente 30 (trinta) milhões de pessoas. Sendo que 87% dessas famílias vivem áreas urbanas. Um relatório da ONU emitido em 2010, constata que entre 38 cidades de 63 países em desenvolvimento, as cidades brasileiras apresentam algumas das maiores taxas de desigualdade social do mundo

²⁴ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acessado em 02 de janeiro de 2021

²⁵ Extraído do IJSN - Instituto Jones dos Santos Neves (2015).

²⁶ Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, diz urbanista. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44028774>. Acessado em 10 de janeiro de 2021

assim como alguns dos metros quadrados mais caros da América Latina. Sendo Goiânia, a 10ª cidade mais desigual do mundo. Nesse ranking aparecem ainda, Fortaleza, Belo Horizonte e Brasília.

Esses dados apontam que a desigualdade socioespacial presente nas áreas urbanas de nosso país não pode ser considerada uma mera consequência de um desenvolvimento natural de uma metrópole. Nessa toada, devem ser consideradas em sua base fundacional anos de distúrbios históricos e estruturais. Vez que a supramencionada desigualdade socioespacial se reflete diretamente nas formas de uma cidade e principalmente na distribuição de moradias entre as classes sociais.

Ao se observar a estrutura da propriedade de terras no Brasil, valer-se-á lembrar que teve seu princípio de formação no período colonial, com o instituto das sesmarias. Tendo constituído o modelo fundiário através das Leis de Terras. Onde houve a concessão de grandes lotes para senhores exclusivos. Sendo a partir desse respectivo fato e momento, que as Constituições nacionais se preocuparam a regulamentar a propriedade tão somente de quem já a detinha, legitimando, portanto, a formação de grandes latifúndios. Cenário que permanece em nossos dias atuais desde então, influenciando diretamente todo o cenário habitacional do Brasil.

A realidade de “exclusão de posse”, fruto direto da maneira que se foi realizada a concentração de terra. Ressaltando o fato de que o Brasil, distante de outros países capitalistas, jamais se preocupou em realizar uma reforma agrária com um caráter distributivo. Concluindo assim, que a ausência de se preocupar com a justa distribuição de terras, o desenvolvimento igualitário entre as regiões, e o desenvolvimento das regiões rurais, informais e conseqüentemente mais pobres, constitui um padrão histórico em nosso país.

Entre o final do período colonial até o final do século XIX, as cidades do Brasil passaram por um considerável processo de expansão, parafraseando Holanda²⁷ torna importante elucidar que os inchamentos das cidades, um fenômeno conhecido como hipertrofia urbana, é um problema inevitável, e é uma consequência direta do declínio dos grandes centros agrários, podendo ser percebido com maior precisão no Brasil principalmente em virtude da abolição da escravatura.

Assim, pode se perceber que o fim da escravidão não aconteceu seguido por medidas de inserção do negro à sociedade. O fim da escravidão no Brasil não foi

²⁷ HOLANDA. 1995, p. 172

acompanhado de políticas que efetivamente integrassem o negro à sociedade.

Conforme explica Jessé Souza:

Os antigos senhores, na sua imensa maioria, o Estado, a Igreja, ou qualquer outra instituição, jamais se interessaram pelo destino do liberto. Este, imediatamente depois da abolição, se viu responsável por si e por seus familiares sem que dispusesse dos meios materiais ou morais para sobreviver numa nascente economia competitiva do tipo capitalista e burguês. (SOUZA, 2003, p. 154).

Conseqüentemente, as “subclasses” excluídas do seio social passaram a buscar por si só meios de subsistência. Vivendo de maneiras precárias e sub-humanas potencializam de maneira expressiva a degradação social em todos os seus aspectos.

Assim, o crescimento descompassado da população de “ex-escravos” em meios urbanos, atrelados a uma política higienista teve conseqüência um aumento massivo dos assentamentos humanos informais, sendo que, décadas e décadas seguintes, a espacialização da pobreza urbana tem vindo a aumentar.

Paralelamente, a industrialização juntamente ao processo de substituição da mão-de-obra escrava pelo trabalho livre, acabaram contribuindo para que o processo de urbanização nacional se desse de maneira divergente entre suas cidades, seguindo o caráter capitalista dependente da formação social e econômica de cada região.

No início do período republicano, médicos aliados a higienistas começaram a exigir a criação de leis e serviços sanitários que regulassem a questão da moradia. Sentido em que Bonduki afirma:

O poder público atacou em três frentes: a do **controle sanitário das habitações; a da legislação e códigos de posturas; e a da participação direta em obras de saneamento das baixadas, urbanização da área central e implantação de rede e esgoto**. Sobretudo no que diz respeito ao controle sanitário, essas medidas foram marcadas por uma concepção que identificava na cidade e nas moradias as causas das doenças, as quais seriam extirpadas por meio da regulamentação do espaço urbano e do comportamento de seus moradores – uma ação que seria importante instrumento de controle social e manutenção da ordem. (BONDUKI, 1998, p. 30). **(grifo nosso)**

Nessa mesma toada, Maricato irá afirmar que:

As reformas urbanas, realizadas em diversas cidades brasileiras entre o final do século XIX e início do século XX, lançaram as bases de um urbanismo moderno “à moda” da periferia. Realizavam-se obras de saneamento básico para eliminação das epidemias, ao mesmo tempo em que se promovia o embelezamento paisagístico e eram implantadas as bases legais para um mercado imobiliário de corte capitalista. **A população excluída desse**

processo era expulsa para os morros e franjas da cidade (MARICATO, 2000, p. 22) (grifo nosso).

Foi mediante a premissa da questão sanitária que o governo passou a se preocupar com o controle do espaço público e a habitação. Tornando evidente de que foi tão somente o medo de que a classe média viesse a ser acometida por doenças que mobilizou o Estado a intervir diretamente no espaço urbano das grandes cidades.

Assim, esse processo de “embelezamento urbano” atrelado a “europeização” do Brasil, ocasionou inúmeras mudanças de fatores socioeconômicos. Fomentando a marginalização especificamente da população negra e pobre. Nessa toada afirmam Priore e Venâncio:

O espaço urbano colonial fruto de uma experiência secular de adaptação da arquitetura portuguesa aos trópicos, cede agora lugar a projetos de reurbanização orientados pela abertura de largas avenidas e pela imitação de prédios europeus: decisão levada a cabo pelos poderes públicos e que implicava desalojar milhares de famílias pobres – a maior parte delas de negros e mulatos -, expulsando-os de áreas centrais, onde habitavam em cortiços, para locais de difícil edificação. Dessa maneira, a mesma cidade que se embeleza era também aquela que inventava a favela, termo que nasce na época. (PRIORE e VENÂNCIO, 2001, p.276).

De modo que, essa dinâmica social baseada na desigualdade que tinham como justificativas a “condição higiênica” das cidades e das moradias, já indicavam uma intenção escusa de eliminar os cortiços, os conglomerados e qualquer cenário habitacional “não belo” das áreas centrais.

Por ora, constata-se de que a intervenção do Estado no sentido de construção de moradias e “zelo” habitacional, se deu inicialmente com Vargas, através do seu nacional-desenvolvimentismo²⁸. Atribuindo ao consciente coletivo a ideia de que a “casa própria” é uma questão inclusive de caráter moral se adequando ao ideal da época. Trazendo um novo momento de moradia que se adequa ao projeto de desenvolvimento nacional e popularizando o discurso de que caberia ao Estado intervir e proporcionar condições dignas de moradia.

Em 1942, reafirmando a ideia de casa própria, difundida durante o período Vargas, o presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) discursou da seguinte maneira na abertura das jornadas de habitação econômica:

²⁸ Um panorama da política de desenvolvimento de Vargas. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/ElVoltou/PoliticaDesenvolvimento>. Acessado em: 02 de janeiro de 2021

Não é possível aguardarmos, por tempo indeterminado, que o padrão geral de vida médio se eleve, por toda parte, a um tal grau, que dentro do regime econômico vigente e sob a ação da oferta e da procura de capitais, possa a iniciativa particular proporcionar casas confortáveis para todos os que dela precisam (...). Problema de difícil solução por simples iniciativa privada, porque num país onde o capital é escasso e caro e o poder aquisitivo médio tão baixo, não podemos esperar que a iniciativa privada venha em escala suficiente ao encontro das necessidades da grande massa proporcionando lhes habitações econômicas (...). O problema das moradias das grandes massas nas cidades populosas passa a ser questão de urbanismo. Para sua integral solução torna-se indispensável a intervenção decisiva do Estado. (Discurso de Roberto Simonsen, presidente da Fiesp, na abertura das Jornadas de Habitação Econômica, IN: Bonduki, 1998).

Essa ideia de estimular a compra do lote ou casa própria, que conforme exposto anteriormente, veio atrelado à política higienista de embelezamento e agora, a um parcial interesse político de afirmar politicamente o governo central como mantenedor e assegurado de moradias, com o intuito exclusivo de ganhar o favor das camadas mais populares. Ocorre que esse discurso eleitoral, seguido de ações governamentais sem planejamento e estruturas adequadas veio potencializando os surgimentos das favelas nas grandes cidades.

Nesse sentido, foi emitido o Decreto-Lei de n. 58, que veio para regulamentar a venda de lotes em áreas urbanas por meio de parcelamento, junto a Fundação Casa Popular, que corresponde a primeira iniciativa estatal de produção de moradias, possuindo um papel fundamental para a construção do “padrão periférico”. Considerando que a compra de lotes em áreas urbanas era demasiadamente caro para o salário do trabalhador, tal política atrelada a todos esses fatores mencionados, acabou incentivando o trabalhador a comprar seu lote ou sua residência em locais afastados. O que contribui diretamente para o surgimento e sobrecarga de inúmeras outras problemáticas, como o transporte e saneamento básico.

De modo que, em virtude de inúmeros vícios as cidades não são mais apenas reflexos de um processo social desigual, mas elas atuam ainda como agentes de aprofundamento dessa desigualdade. Considerando que a patrimonialismo nacional atrelada a concentração de patrimônio com o poderio econômico e político, ocasiona um crescente avanço de mercados especulativos e excludentes, marcados pela baixa produtividade e pelo consumo ostentatório, que se afastam dos mercados democráticos e abrangentes.

Após inúmeros debates e discussões sobre a temática habitacional e fundiária percebemos que a retenção de imóveis e/ou terras urbanas vazias e sem

qualquer funcionalidade é um dos fortes motivos da carência habitacional e de preços superfaturados de um mercado imobiliário que atende tão somente 30%²⁹ da população brasileira carente de moradia.

Assim, surgem outros inúmeros questionamentos oriundos dos fatos e argumentos supramencionados, tais como: Como compreender tão amplos patrimônios fundiários ociosos nas áreas urbanas nacionais diante de tanta carência na questão habitacional? E ainda, como tratar as ocupações tidas como ilegais devido ao cenário nacional de falta de opções para a moradia para grande parte da população?

Por conseguinte, a compreensão que a carência habitacional é fruto de um processo histórico fomentado pelo Estado, nos leva a evidenciar de que enquanto mantenedor e assegurador de direitos humanos fundamentais, a falha gestacional do

Estado o leva a ser o maior responsável pelas violações de direitos sociais. Decorrente de suas corriqueiras omissões e incontáveis negligências. Entendendo, portanto, que o Brasil enquanto Estado Democrático de Direito e mantenedor das garantias fundamentais e assegurar do mínimo existencial no que diz respeito a temática da moradia é ausente.

3.2. DA INEFICÁCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA

Resumidamente, entender-se-á o Estado Democrático de Direito como qualquer Estado que se digne a garantir o respeito das liberdades civis. Tendo leis criadas pelo povo e para o povo, onde se respeitará sempre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, entendendo o direito à moradia digna como um direito social e sua aplicação imediata, de acordo com as normas definidoras das garantias fundamentais e, ainda, dotado de uma necessidade vital, quase biológica em sua essência. O Estado, até os dias atuais se apresenta como o garantidor dos direitos

²⁹ Disponível em: http://labhab.fau.usp.br/biblioteca/textos/maricato_questaofundiaria.pdf. Acessado em 11 de janeiro de 2021.

sociais. Considerando o caráter prestacional³⁰ desses direitos, que visam garantir um mínimo existencial ao indivíduo.

Assim, a atuação estatal deve estar de acordo com o sentido de assegurar o pleno exercício dos direitos prestacionais pelos cidadãos tendo como meio a elaboração e concretização de políticas públicas cabíveis. Devendo, portanto, manter plena a consideração da pessoa humana como o motivo fundador da existência de um Estado Democrático de Direito, já que é para ela que, em suma, o Estado e o ordenamento jurídico existem.

Conseqüentemente, o primeiro aspecto a ser considerado no processo de identificar alguma forma de violação do direito à moradia é se o direito a vida se encontra devidamente respeitado. Atendendo todos os padrões básicos e essenciais à necessidade humana para a subsistência do núcleo familiar e a manutenção do mínimo existencial ao indivíduo.

Nessa acepção, afirma Ingo Wolfgang Sarlet:

Se é certo que o direito à habitação se encontra conectado com a dignidade da pessoa, também é evidente que não se cuida de qualquer habitação, mas sim, da moradia que atenda aos parâmetros da dignidade da pessoa” (SARLET, 2010, p.34),

Ocorre que, esse Estado ideal estabelecido pela norma constitucional, carece de um conjunto de ações diretas e indiretas do Poder Público. Outrossim, são por meio das respectivas atuações onde deve se garantir e efetivar os direitos fundamentais mencionados pelo constituinte. Sendo notavelmente necessária a utilização de mecanismos coercitivos, decorrente do fato de que nossa Carta Magna por si só não se satisfaz abstratamente quando um direito é reconhecido enquanto texto legal.

Malgrado o reconhecimento da aplicação imediata do direito à moradia enquanto norma. Na execução desta se torna indispensável a atuação do Estado como protetor e facilitador do pleno exercício desse direito. Fazendo-se valer do vigor conjunto das normas constitucionais e infraconstitucionais que possuem um caráter protetor, benéfico e facilitador do direito à moradia digna.

³⁰ Os direitos prestacionais encontram-se estreitamente ligados com o princípio da dignidade de pessoa humana, pois é por meio deles que o Estado deve garantir à população condições mínimas para uma vida digna, tais como moradia, saneamento básico, saúde, educação etc.

A morosidade do Judiciário na fiscalização do direito humano fundamental da moradia digna, se encontra na ausência de representantes que se atentem à causa e provoquem o respectivo Poder. Considerando, que a *bancada do boi*³¹ tem grande voz no Congresso, grande influência e poderio econômico que acabam influenciando toda a questão normativa envolta da questão e ainda a representativa.

Tendo em vista que, dificilmente esse é um problema debatido com seriedade e respeito pela mídia, raramente a população tem acesso aos dois lados da história, motivo pelo qual o desinteresse social paira pelo tema, reforçando ainda mais a morosidade na garantia do direito em questão.

Logo, um Estado Democrático de Direito, munido de seu caráter social, para sua plena existência deve se valer de cumprir obrigatoriamente os princípios fundamentais descritos em sua Constituição. Relembrando que o objetivo do constituinte é assegurar a ordem, o bem-estar social e aos cidadãos enquanto pessoas humanas, já que é para elas, em uma consideração primária e final, que o Estado e o ordenamento jurídico nascem. Considerando em tese, portanto, o Estado como o melhor meio de realização e manutenção de direitos fundamentais.

Nesse sentido de fundamentalidade do direito à moradia digna e a ilicitude da violação desse, Sérgio Iglesias Nunes de Souza diz:

Há a violação do direito à moradia sempre que for implantado um sistema infraconstitucional ou qualquer ato advindo de autoridade pública que importe em lesão a esse direito, em redução, desproteção ou atos que inviabilizem o seu exercício, porque o direito à moradia goza de proteção fundamental, tratando-se de um dever inerente ao Estado (por intermédio dos três poderes) de respeitar, proteger, ampliar e facilitar esse direito fundamental. **Dessa forma, toda e qualquer legislação infraconstitucional que suprima, dificulte ou impossibilite o exercício do direito à moradia por um indivíduo – tem-se a sua violação, ainda que por norma validamente constituída e promulgada – é tida como violadora do direito à moradia.** (SOUZA, 2008, p. 117-118) (grifo nosso).

O zelo do constituinte com os Direitos Sociais é um destaque, onde ainda no preâmbulo constitucional a instrução de um Estado Democrático de Direito se faz destinado a assegurar o exercício desses direitos. Vejamos: o Preâmbulo consigna a expressão: “instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”. Consignando, portanto, a finalidade desse Estado em

³¹ Na política do Brasil, a bancada **ruralista**, é conhecida popularmente como a bancada do boi. Sendo uma frente parlamentar em defesa dos proprietários rurais.

assegurar tais direitos sociais seguidos de valores como liberdade, igualdade e justiça como preceitos supremos.

Cumpramos elucidarmos de que o artigo 5º, inciso LXXIII, resta claro que a democracia visada pelo constituinte é a participativa, ou seja, com uma participação mais efetiva da sociedade. Assim, seguindo esse coerente desejo se fez a elaboração do Estatuto da Cidade, que traz mecanismos de participação social, competindo-lhe o resguardo do direito de moradia principalmente dos menos favorecidos economicamente.

A inovação contida na Lei supramencionada consiste no surgimento de possibilidades para que se desenvolva uma política urbana voltada à inclusão social e territorial, possibilitando inclusive seu questionamento por via judicial. Sendo a participação pública não-estatal um caminho alternativo de gerenciamento de movimentos sociais com resultados mais efetivos e ligeiros que os do Poder Público, ou ainda, o Setor Privado vendido em função do lucro.

Contudo, a responsabilidade estatal encontra seu estado de manutenção no financiamento de políticas públicas, associações e programas urbanos e sociais na elaboração de estratégias e ações para o enfrentamento do problema habitacional.

Logo, para que a política de habitação sonhada pelo constituinte funcione, há de se observar que não se deve apenas promover a moradia, antes é necessário romper com uma cultura urbana consolidada em métodos excludentes, visando a moradia em seus métodos dignos e amplos ao indivíduo.

A questão a ser discutida, é que não se faz suficiente que o direito esteja previsto no ordenamento jurídico se faltam meios para a efetividade deste. Considerando a importância do Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião constitucional, e a ausência de órgãos efetivos que tratem sobre a presente temática. Desse modo, o art. 127, *caput*, da CF/88, discorre ser o Ministério Público a instituição destinada a defender o Estado Democrático de Direito, sobre o qual é constituído o Brasil enquanto República Federativa. Disposto ainda no art. 203, *caput*, do mesmo dispositivo legal, há o direito a assistência social independente de contribuição, fazendo valer-se tão somente pela comprovação do estado de vulnerabilidade econômica.

Nessa toada, sobre o âmbito nacional se faz necessária a corriqueira vigilância e atuação, em específico ao Ministério Público conforme suas competências, para que ocorra o zelo pela efetividade dos Direitos Sociais, a

erradicação da fome, da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a justiça social e todos os outros objetivos do Brasil enquanto um Estado Democrático de Direito.

Carece ainda que o Poder Público contemple a intersectorialidade que envolve o tema da moradia, possibilitando que as políticas habitacionais e urbanas dialoguem com todos os setores da gestão estatal. Promovendo a efetividade e a “judicialidade” do direito à moradia digna enquanto direito social. Não obstante, há o que se destacar na atuação parcial do Estado, atuando por inúmeras vezes como um poder organizado, atrelado diretamente as classes possuidoras e aos proprietários de terra. Cabendo assim ao Estado, o distanciamento da teoria civilista extremamente patrimonialista e entendendo sua possibilidade de justa exigibilidade. Sentido em que discorre Canotilho:

O entendimento dos direitos sociais, econômicos e culturais como direitos originários implica, como já foi salientado, uma mudança na função dos direitos fundamentais e põe com acuidade o problema da sua efetivação. Não obstante se falar aqui da efetivação dentro de uma “reserva possível”, para significar a dependência dos direitos econômicos, sociais e culturais dos “recursos” econômicos”, a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não se reduz a um simples “apelo” ao legislador. Existe uma verdadeira imposição constitucional, legitimadora, entre outras coisas, de transformações econômicas e sociais na medida em que estas forem necessárias para a efetivação desses direitos (CANOTILHO, 1993, p. 474)

Tendo os direitos sociais, incluso o Direito à Moradia, como fundamento, a finalidade da dignidade da pessoa humana. Cabe, portanto, ao Estado e seus órgãos competentes deixarem sua posição de inercia e omissão enquanto ao tema. Sendo devido o incentivo e patrocínio da sociedade em ações que envolvem a solução da problemática. Promovendo ainda, debates, a regularização fundiária, revisar os padrões de moradia dos já existentes programas habitacionais, a adoção de planos diretores que viabilizem oferta de áreas em regiões centrais dotadas de infraestrutura e serviços para a promoção de habitações populares e a regularização jurídica e urbanística das áreas urbanas e rurais ocupadas por população de baixa renda, dentre inúmeras outras ações.

De modo que ainda existentes os mínimos avanços legislativos, na *práxis*, não há um apagamento histórico de como distribuição de terras e do espaço urbano se deu de maneira desigual.

Destarte, é o desrespeito constitucional por parte do Estado e o seu afastamento na solução da problemática em questão, que fomenta o surgimento de

movimentos “não-formais” com o fito de tão somente solucionar e reivindicar atenção em face aos gritantes conflitos de interesses e abandonos sociais.

3.2.1 DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE LUTA PELA MORADIA DIGNA - *ENQUANTO MORAR FOR UM PRIVILÉGIO OCUPAR É UM DIREITO!*

O Brasil, conhecido por ser um país com proporções geográficas continentais, teve desde o seu período colonial uma vasta distribuição de terra realizada de uma maneira desigual. Logo, é histórico que apenas poucos sejam detentores da exploração e do cultivo dessas terras. Em consequência disso, é o Estado omissivo quando se trata de garantir o princípio da função social da propriedade. Consequentemente, torna-se incompetente na análise e no gerenciamento das demandas sociais que permeiam o tema.

Conforme o relatório do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos do ano de 2018, cerca de 33 milhões de brasileiros não tem onde morar.

Destarte, a não observância do direito à moradia digna, evidencia a questão dos aglomerados subnormais, que, segundo o Censo de 2010 do IBGE, o Brasil tinha cerca de 11,4 milhões de pessoas morando ³²nesses aglomerados, em situações precárias de saneamento, distribuição de água e de luz, coleta de esgoto, entre outros.

Nesse sentido, far-se-á justo pontuar, conforme disse Funes³³ que o problema de moradia tem como o principal agente da exclusão territorial e da degradação ambiental, a segregação espacial. E é sobre essa desigualdade de distribuição de terras histórica que se percebe a violação da dignidade da pessoa humana no que tange a questão da moradia digna.

A ausência de representatividade no Legislativo juntamente com a mídia usada como voz dos grandes proprietários de terra, no que tange aos movimentos de luta social, faz perpassar o discurso de que as ocupações nascem de “vagabundos” ou “preguiçosos” que tão somente se aproveitam do que é do outro. Sentido em que o trabalho irá dizer que tal visão é equivocada e que grande parte das ocupações se dão de maneira legítimas e legais, trazendo rentabilidade e movimentação às propriedades que se encontravam estagnadas e abandonadas.

³²Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/15700-dados-do-censo-2010-mostram-11-4-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-favelas>.
Acessado em: 15 de dezembro 2020.

³³ FUNES, 2005.

De modo, a evidenciar que os movimentos populares de luta por moradia dignam são a voz latente do problema de moradia do Brasil. Representando, como diz Boulos (2012)³⁴ a resistência ao modelo *segregador* da Cidade

Reafirmando que a urbanização desigual e acelerada ocorrida no Brasil, constituindo um processo que alimenta e impulsiona o déficit habitacional, alimentando ainda, a violação dos direitos sociais e a prestação de serviços precários de infraestrutura e saneamento básico. Percebe-se, que o conceito de urbanização perpassa sua relação com o desenvolvimento, de modo que ainda afeta a dinâmica e a estrutura social da cidade, reforçando a violação do direito à moradia digna para as minorias. Fazendo do acesso e usufruto pleno da cidade um privilégio de poucos.

Considerando ainda, o fato de que teoricamente a Política Nacional de habitação ressalta princípios como: o direito à moradia enquanto direito individual e coletivo, como um vetor de inclusão social garantindo um padrão básico de habitação que envolve mobilidade urbana, saneamento básico, infraestrutura e serviços urbanos.

Valer-se-á da ausência e ineficiência estatal no asseguramento destes para compreendermos quais são as carências sociais que geram a necessidade da organização do povo em movimentos sociais, e ainda nas ocupações urbanas.

Considerando que mediante as problemáticas que permeiam o tema da moradia digna e os seus impactos na classe trabalhadora, se faz necessário a luta e a resistência firmada por movimentos “não-oficiais”. Vez que uma das maiores dificuldades dos programas habitacionais criados pelo Estado, como o Minha Casa Minha Vida, é conceder as moradias e ainda assegurar que as demandas sociais e econômicas serão atendidas.

A organização do povo em movimentos sociais urbanos são uma resposta às carências que surgem na cidade. Se tornando a expressão da reivindicação. Consequente, a luta e a resistência proposta pelos movimentos sociais tornam-se mecanismos imprescindíveis para a reafirmação da importância da moradia digna mencionada pelo constituinte. Sendo o objetivo central das ocupações o usufruto do direito à moradia.

O tema dos movimentos sociais constituiu-se numa das grandes novidades na sociologia brasileira nos anos de 1970-1980, tendo sido considerado, por algum analista como fonte de renovação nas ciências sociais e da forma de

³⁴ BOULOS, 2012.

fazer política. O destaque inicial foi à emergência dos movimentos sociais populares urbanos, reivindicatórios de bens e equipamentos de consumo e questões ao redor da moradia, usualmente articulados territorialmente ao nível do bairro ou de uma região. (GOHN. 2011, p.7).

As ações organizadas pelos movimentos sociais e as disputas travadas por seus moradores e apoiadores se fazem justificáveis quando a habitação junto com todos seus elementos, como infraestrutura, saneamento, transporte público, dentre outros, deveriam ser os temas prioritários do urbanismo no cenário nacional. Contudo, essa realidade é distante e torna cada vez mais necessária a organização e ação dos moradores na luta por seus direitos fundamentais.

De modo que nesse sentido, sobre o MST (Movimento Sem Teto) diz Alberto Aquino:

O supracitado movimento de moradia é composto por diferentes indivíduos, construindo uma coletividade heterogênea a partir do acionamento da expressão “luta por moradia”, para denotar o caráter conflituoso, atribulado e difícil de obtenção da casa própria. Expressão que é acionada para justificar a necessidade de práticas coletivas e organizadas, a partir da conformação de um grupo social coeso em torno do mesmo objetivo e legitimação de certas pessoas no papel de lideranças, características essas responsáveis pela construção de um “movimento de moradia”. (AQUINO. 2015, p. 12)

As questões que tangem o eixo da questão habitacional requerem ainda, a intervenção em áreas distintas, porém completamente interdependentes. Motivo esse, por qual afirma Gohn (2011, p.31) que as articulações que militam em torno do tema da habitação envolvem as temáticas do Estatuto da Cidade e ainda, a violência urbana como um todo. Desse modo, a amplitude dessas questões contribui para cada vez mais a consolidação dos movimentos sociais como elementos decisivos e transformadores das reivindicações de direitos fundamentais.

Explicando a urgência das mudanças sociais que dialoguem com a realidade específica de grupos marginalizados e vulneráveis em decorrência da desigualdade social. Possibilitando sobretudo o protagonismo do povo no clamor à moradia digna em nossa democracia participativa:

Um passo na direção de unificar essas lutas é adotar o direito à cidade tanto como lema operacional quanto ideal político, justamente porque ele enfoca a questão de quem comanda a conexão necessária entre a urbanização e a utilização do produto excedente. A democratização deste direito e a construção de um amplo movimento social para fortalecer seu desígnio é imperativo, se os despossuídos pretendem tomar para si o controle que, há muito, lhes tem sido negado, assim como se pretendem instituir novos modos de urbanização. Lefebvre estava certo ao insistir que a revolução tem de ser urbana, no sentido mais amplo deste termo, ou nada mais. (HARVEY 2012, p.88)

Nesse momento, é nítida a compreensão de que a pressão política causada pelas ocupações realizadas, principalmente nos espaços urbanos, é a forma mais eficaz da participação popular em uma tentativa de transformação social. É o protesto assegurado à expressão da cidadania popular em exercício. Tendo justamente como sua finalidade o acesso democrático a terra e aos espaços urbanos.

Cravando durante anos a fio um embate político extremamente importante com a classe fundiária, contra-argumentando um processo histórico de exclusão e ainda a ausência de uma reforma agrária. Apontando a ausência de uma solução eficaz sobre a carência habitacional do Brasil enquanto existem tantas terras, estabelecimentos, prédios etc., ociosos e completamente abandonados.

Assim sendo, é a soma das ações populares organizadas que fundam os Movimentos que ascendem como movimentos sociais de luta de terra e moradia do Brasil. Que entendem as ocupações como um ato de confronto com a ordem social estabelecida, questionando o caráter patrimonialista da propriedade no Brasil e afirmando que “enquanto morar dignamente for um privilégio, ocupar é um dever!”.

Considerando, conseqüentemente, a reforma urbana e agrária como o braço direito da luta pela moradia digna, sendo o meio mais eficaz para que o Poder Público se atente aos inúmeros problemas estruturais enfrentados pelo povo. Povo esse, que se encontram em condições precárias de habitação ou ainda sem qualquer moradia, tendo sido vítimas de uma ação predatória da especulação imobiliária e fundiária.

Acompanhando o presente argumento, Engels ao tratar de como estava a classe trabalhadora na Inglaterra em meados do século XX diz:

Foi a indústria que fez com que o trabalhador, recém-liberado da servidão, pudesse ser utilizado novamente como puro e simples instrumento, como coisa, **a ponto de ter de se deixar encerrar em cômodos que ninguém habitaria e que ele, dada a sua pobreza, é obrigado a manter em ruínas. Tudo isso é obra exclusiva da indústria, que não poderia existir sem esses operários, sem a sua miséria e a sua escravidão** (ENGELS, 2008, p. 96). **(grifo nosso)**

A pesquisa realizada por Engels sobre a temática da moradia digna, evidencia a exploração capitalista e as conseqüências dessa. Afirmando que o modo como se faz satisfeita a necessidade de um teto é um critério fundamental para a

percepção de como são satisfeitas, ainda, as demais necessidades do indivíduo (ENGELS, 2008a, pp. 107-8).

Diante disso, podemos considerar que a dita igualdade capitalista traz consigo inúmeras problemáticas, pois busca retirar o sentido coletivo do problema da falta de moradia digna, responsabilizando o indivíduo sobre um problema estrutural da moradia e ainda, desmobilizando e descredibilizando as ações frutos da não conformidade concernente ao tema.

Conquanto, foram justamente as pressões sociais ao longo da história nacional que contribuíram para transformações sociais. De modo que, referente ao tema da moradia, foi a mobilização social organizada que contribuiu para que o Estado absorvesse em forma de lei os direitos reivindicados:

Na década de 1980, quando o modelo desenvolvimentista autoritário dos anos 1960 e 1970 já davam claros sinais de esgotamento, a congregação de um arranjo de forças sociais de oposição levou a um processo de democratização que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sob pressão de movimentos sociais urbanos que surgiram principalmente nas grandes cidades, o novo texto constitucional afirmou uma série de direitos sociais e foi amplamente reconhecido como um importante avanço jurídico em direção à inclusão social e a diminuição de desigualdades históricas. (ROLNIK, 2015. p.268).

Em suma, entender-se-á, portanto, que mediante a ausência e negligência estatal sobre a garantia da moradia digna enquanto um direito humano e fundamental, há de ser necessária a massiva atuação dos movimentos populares, como o MST, MLB, MTST, dentre outros.

Promovendo amplo debate sobre o tema e efetiva participação popular. Possibilitando que leis que priorizam a habitação de acordo com o interesse social se estruturam e ainda, por meio do direcionamento de seus recursos arrecadados e investidos de maneira autônoma à população³⁵. Atuando como garantidores da democracia representativa e participativa negligenciada inúmeras vezes pelo Estado.

³⁵ **Em meio ao coronavírus, MST doa 20 toneladas de arroz orgânico para comunidades carentes em RS e SP.** Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2020/04/em-meio-ao-coronavirus-mst-doa-20-toneladas-de-arroz-organico-para-comunidades-carentes-em-rs-e-sp.html>

CONCLUSÃO

A necessidade habitacional intrínseca ao homem destaca-se com maior intensidade diante dos emergentes avanços históricos e processos de industrialização. No Brasil perceber-se-á o desigual processo de urbanização e crescimento populacional.

Tendo o tema da moradia digna recebendo maior consideração da especificamente em 1945 com a ascensão dos Direitos Humanos e a influência desses nos tratados de ordem Internacional. Firmou o constituinte o direito à moradia como um direito social. Sendo competência do Poder Público zelar e assegurar aos seus cidadãos.

Ocorre que apesar de clara previsão constitucional, a efetividade do direito fundamental a moradia em condições dignas encontra diversas barreiras, sendo uma delas o patrimonialismo vigente em nosso ordenamento jurídico. Conferindo a propriedade um valor muitas vezes superior a própria vida.

Por conseguinte, o direito à moradia restou consagrado na Constituição Federal por meio do Art. 6, caput, por força da Emenda Constitucional de nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. Apesar de sua recente inserção no rol dos direitos sociais é notório o destaque que o tema vem ganhando no ordenamento jurídico tanto em um âmbito nacional enquanto internacional.

Assim, tendo nascido processo de urbanização nacional em métodos irregular em seus diversos fatores, como sociais, econômicos, políticos e culturais. Ocasionalmente a dificuldade de acesso à terra por meios justos e legais. Fomenta-se um estado de miserabilidade e negligência dos Direitos Humanos Fundamentais.

Possibilitando que a população outrora marginalizada e excluída durante esse processo histórico procurasse por meios próprios a manutenção do mínimo existencial. No que tange a temática da moradia, a formação de cortiços, assentamentos urbanos, periferias e ainda, a ocupação de propriedades ociosas se tornaram um meio de afastamento social, influenciando diretamente no crescimento da desigualdade social principalmente nos ambientes urbanos.

Logo, no que diz respeito à necessidade de concretização do direito à moradia digna enquanto um direito fundamental social em consonância às disposições constitucionais e legais disseminam determinações impositivas para que os poderes públicos assumam suas responsabilidades no sentido de implementar as estruturas e condições materiais, por via das políticas públicas, para que todos os cidadãos, indistintamente, possam ter uma vida digna.

Concluimos, portanto, que ante a ausência e negligência estatal, se faz justo e necessária a ação direta de cidadãos organizados em prol de seus direitos. Sob uma bandeira que se coloca no lugar de resistência popular, comunitária ou alternativa. Assim, a reivindicação de moradia digna por esses movimentos sociais urbanos se faz um porta-voz de toda a sociedade que serve não só ao projeto das organizações políticas, mas também aponta e induz a reflexão para uma forma singular da formação do espaço urbano e a segregação de grupos específicos em espaços periféricos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10/12/1998. Tradução informal de Gilmar Ferreira Mendes.

AQUINO, Alberto Filadelfo de. **A coletivização como processo de construção de um movimento de moradia: uma etnografia do Movimento SemTeto do Centro (MSTC)**. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../8/.../CARLOS_ALBERTO_FILADELFO_DE_AQUINO.pdf>. Acessado em 24 de Janeiro de 2021 às 11:38).

ARAUJO, Luiz Alberto David de; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 63

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo, Revista dos Tribunais.

BARCELLONA, Pietro. **Formazione e sviluppo del diritto privato moderno**. Napoli: Jovene, 1987. P. 229

BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005,

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Brasília, DF: Presidência da República [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.

BONDUKI, Nabil Georges. **Origens da habitação social no Brasil. Arquitetura moderna, Lei do Inquilinato e difusão da casa própria**. São Paulo: Estação da Liberdade: FAPESP, 1998.

BOULOS, Guilherme Castro. **Por que ocupamos?** Uma introdução à luta dos sem teto. São Paulo, Scortecci, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BISPO, Bruna Fernanda e MARQUES, Hérika Janaynna Bezerra. **O direito à moradia em “o cortiço” e suas similaridades com as periferias brasileiras**. 2019. Artigo Científico, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, 2019.

CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 1993.

CANUTO, Alves, Elza Maria. **O Direito à Moradia Urbana como um dos pressupostos para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana**. 2008. Dissertação (Doutorado em Geografia), Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia, 2008.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Editora das Américas, S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 1961, p. 48

DHNET. **Comentário geral n. 4 do Comitê dos direitos econômicos, sociais e culturais, sobre o direito a uma habitação condigna**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/moradia/trabalhohabitacaopronto.html#8>>.

ENGELS, Friederich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. 2008, Ed. Boitempo.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Direito à Moradia Adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FUNES, Morales, Silvia Maria. **Regularização Fundiária na Cidade de Piracicaba-SP: ações e conflitos**. 2005. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana), Universidade Federal de São Carlos – UFSC, São Carlos, 2005.

GRALHA, Cibele. **Direito à moradia x Direito à propriedade – A ponderação como método de solução**. Artigo publicado em: SEDEP. 2005.

GOHN. Maria da Gloria. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**, edição 5°. Editora Vozes. Petrópolis/RJ, 2011.

HARVEY, David. **O direito à Cidade. Lutas Sociais**, São Paulo, n.29, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, p. 1-259, 2010. ISSN 0104-3145

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. Brasil, 2012. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaquos_PNAD_continua_2012_2019/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2019.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório Brasileiro para Habitat III**. Brasília, 2016. ISBN: 978-85-7811-204-2

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais. Teoria e prática**. São Paulo: Editora Método, 2006.

MANDEL, Ernest. **Teoria Marxista do Estado**, Lisboa: Edições Antídoto, 1977

MALARD, M. L. . **Os objetos do cotidiano e a ambência**. In: 2o. Encontro nacional de Conforto no Ambiente Construído., 1993, Florianópolis. Anais do 2o. Encontro nacional de Conforto no Ambiente Construído. Florianópolis: ANTAC, 1993. v. 1.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARICATO, Ermínia. **BRASIL 2000: qual o planejamento urbano? Cadernos**. IPPUR, Rio de Janeiro, Ano XI, n.1 e 2, 1997.

MARICATO, Ermínia. **Urbanismo na periferia do mundo globalizado: Metrôpoles brasileiras**, Rio de Janeiro, 2000.

MARICATO, Ermínia. **Contribuição para um plano de ação brasileiro**. In: BONDUKI, Nabil. **Habitat: As práticas bem-sucedidas em habitação, meio ambiente e gestão urbana nas cidades brasileiras**. São Paulo, Studio Nobel, 1997.

MARTINEZ, P. **Direitos De Cidadania: Um lugar ao sol**. São Paulo: Scipione, 1996.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Ed. Bointempo, 2007.

MATTOS, Samuel da Silva. **Notas sobre a natureza e espécies de propriedade**. 2008 - UFSC. P.19

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, vol. IV)

MORGAN, Lewis Hengy, **Ancient Society: Or Researches In The Lines Of Homan Progress From Savegery Through Barbarism To Civilization**, 1877.

PAGAMI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direto de propriedade urbana imóvel e o direto a moradia**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2009.

PEREIRA, Caio Mário. **Direito civil – alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2001.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. de Maria Cristina de Cicco. 3. ed.rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRIORE e VENÂNCIO, Renato. **Livro de Ouro da História do Brasil: Do descobrimento à Globalização**. 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Moradia nas cidades brasileiras**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

ROLNIK, Raquel. **Guerra Dos Lugares: A Colonização da Terra e da Morada na Era das Finanças**. 1. ED. SÃO PAULO: BOITEMPO, 2015.

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existêncial**, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos vinte anos da Constituição Federal 1988**. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coords.). **Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 261-292.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2010.

SCIORILLI, Marcelo. **Direito da propriedade e política agrária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

Série Pensando o Direito: **conflitos coletivos sobre a posse e a propriedade de bens imóveis**, PUC/SP e PNUD/ONU – nº 7/2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. rev. e atual. Até a E.C. n. 71. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOUZA, Jessé. **A Construção Social da Subcidadania**: para uma Sociologia Política da Modernidade. Periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, Marcos Rogério de. **Regime jurídico da propriedade produtiva no direito brasileiro**. Franca: UNESP, 2007.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. 2008.

VIAL, Sandra Regina Martins. **Propriedade de Terra**. Análise Sociojurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.